



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 26 de agosto de 2019

nº 1936 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 1

>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 5

Administração Pública Municipal Pág. 7

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões Pág. 22

>> Portarias Pág. 24

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Portarias Pág. 25

>> Avisos Pág. 25

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

>> Atos MPC Pág. 28

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2250/19@

CATEGORIA : Consulta

SUBCATEGORIA : Consulta

ASSUNTO : Consulta referente a estudo que aventa a possibilidade de recomposição salarial dos servidores ativos e inativos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

JURISDICIONADO : Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

INTERESSADO : Desembargador Walter Waltemberg Silva Junior

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DM-0171/2019-GCBAA

EMENTA: CONSULTA. AUSÊNCIA DE PARECER DA ACESSORIA JURÍDICA. QUESTÃO RELEVANTE. INTERESSE PÚBLICO. CONHECIMENTO.

1. Mesmo com ausência de parecer jurídico, consoante dispõe o artigo 84, § 1º do RITC para o conhecimento de consultas, se conhece monocraticamente da mesma por tratar-se de questão relevante e de interesse público.

2. Conhecimento.

Trata-se de expediente subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Walter Waltemberg Silva Junior, no qual apresenta estudo acerca da possibilidade de implementação de recomposição salarial dos servidores ativos e inativos no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, tendo em vista a vedação disposta no artigo 21, parágrafo único da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como as diretrizes na Decisão Normativa n. 002/2019/TCE-RO, requerendo pronunciamento desta Corte, acerca do tema.

2. Posto isso, em juízo de admissibilidade, decido.

3. O exame da matéria, interna corporis, encontra-se subordinada ao artigo 84 do RITCE, in verbis:

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º - As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente. (sem grifo no original)

§ 2º - A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. (sem grifo no original)



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de
Alerta e Outros

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce-ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

4. De plano, verifico que a consulta em tela, a priori, não preenche os pressupostos de admissibilidade exigíveis para o seu conhecimento, inculpidos nas normas organizacionais e regimentais interna corporis:

5. Primus, porque a matéria trazida à baila possivelmente está atrelada a caso concreto, fato que constituiria óbice para seu conhecimento em sede de consulta, nos termos do artigo 84, § 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

6. Secundus, porque a presente petição de consulta, deveria ter sido instruída, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, conforme artigo 84, § 1º do Regimento Interno desta Corte, fato que não aconteceu.

7. Ademais, o artigo 85 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas preconiza que, no juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.

8. Contudo, analisando a dúvida levantada, verifica-se que a matéria questionada reveste-se de cristalina relevância no atinente à questão de fundo.

9. Ressalte-se que quanto a exigência de parecer técnico ou jurídico, o ilustre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes com a sabedoria que lhe é peculiar, leciona que essa exigência pode ser abandonada pelos Tribunais de Contas, até porque as normas costumam colocá-la como "sempre que possível". E conclui afirmando que há registro também da dispensa dessa exigência quando há relevância e urgência na questão de fundo envolvida na consulta.

10. Ex positis, decido:

I – Conhecer da consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Walter Waltemberg Silva Junior, nos termos do artigo 84 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cientificando-lhe do teor desta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, nos termos do artigo 22, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, cujo inteiro teor encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

II – Após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, nos termos do artigo 230, III, do Regimento Interno desta Corte.

Porto Velho (RO), 21 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2182/2019/TCE-RO
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
ASSUNTO: Representação sobre possíveis irregularidades no Chamamento Público nº 09/2019/SEDUC – Contratação de Serviços de Transporte Fluvial de Passageiros (Transporte Escolar)
REPRESENTANTE: Empresa I Lairana Navegações e Turismo Eireli.
CNPJ: 08.701.445/0001-00
RESPONSÁVEIS: Márcio Rogério Gabriel - CPF nº 302.479.422-00
Superintendente Estadual de Licitações
Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu - CPF nº 080.193.712-49
Secretário de Estado da Educação
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0117/2019

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. REPRESENTAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR FLUVIAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PROCESSAMENTO DO PAP EM REPRESENTAÇÃO. PROSEGUIMENTO DO FEITO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela Empresa I Lairana Navegações e Turismo Eireli. – CNPJ nº 08.701.445/0001-00, cujo teor noticia possíveis irregularidades no Chamamento Público nº 09/2019/SEDUC (Processo Administrativo nº 0029.246700/2019-49), deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, a pedido da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, visando à Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Transporte Escolar Fluvial, para atender os alunos da rede pública de ensino residentes na zona rural ribeirinha do Município de Porto Velho.

2. Encaminhados os autos a Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE para análise dos critérios de seletividade, a Assessoria Técnica daquela Secretaria expediu o relatório registrado sob o ID 797135, ocasião em que observou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e os critérios de seletividade, e, em seguida, os encaminhou a Coordenadoria de Licitações e Contratos para análise dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência requerida.

2.1 Aquela Coordenadoria, por sua vez, opinou pela inexistência dos requisitos necessários à concessão do pedido de tutela, nos termos do relatório registrado sob o ID 799169.

3. Vindo os autos a esta Relatoria prolatei a Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 0107/2019 (ID 800616), seguindo o posicionamento técnico, de forma a indeferir o pedido de Tutela Antecipatória "tendo em vista a inexistência de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade".

3.1 Determinei, ainda, a adoção, pelo Departamento de Documentação e Protocolo, das providências necessárias ao processamento do presente PAP em Representação (II), nos termos do art. 9º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019, bem como que aquele Departamento promovesse o afastamento do sigilo dos autos (III), de forma que o seu processamento ocorra sem qualquer restrição às suas informações.

São os fatos.

4. Pois bem. Fase precedente à autuação de processos como Denúncia, Representação ou espécie pertencente à classe processual de fiscalização a cargo do Tribunal, o Procedimento Apuratório Preliminar, previsto nos termos do art. 78-A, do Regimento Interno desta Corte, preenchidos os requisitos sumários de seletividade, será submetido ao Relator para manifestação de admissibilidade para o seu processamento como Denúncia ou Representação (art. 78-B).

4.1 Conforme relatado, a Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 0107/2019 determinou a "conversão" do presente PAP em Representação, sendo que procedimento correto a ser adotar é a determinação do processamento em Representação, vez não se trata da mudança da natureza do processo, mas da mudança de fase da fiscalização.

4.1.1 Cabe à Assistência de Gabinete a adoção das providências necessárias a alteração das informações junto aos Sistemas utilizados nesta Corte referente ao processamento do Procedimento Apuratório Preliminar, in casu, a ser processado como Representação.

5. Com relação ao sigilo, convém consignar que o processamento da Representação está classificada conforme a espécie prevista no item I, letra "d", da Recomendação nº 2/2013/GCOR, de 25.3.2013, razão pela qual seu processamento deverá ocorrer, em regra, sem qualquer restrição ao acesso às suas informações.

6. Ante o exposto, DECIDO:

I – Tornar sem efeito as determinações consignadas nos itens II, III e IV da Decisão Monocrática DM-GCFCs-TC 0107/2019, em razão do Departamento de Documentação e Protocolo não ter atribuições para alterar o processamento do PAP em ação de controle específica;

II – Determinar, com fundamento no art. 82-A, inciso VII do Regimento Interno desta Corte c/c o disposto no art. 9º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019, que sejam os presentes autos processados como Representação;

III – Determinar à Assistência de Gabinete que adote as providências necessárias à atualização, junto ao sistema Processo de Contas Eletrônico – PCE, das informações referentes ao processamento destes autos como Representação;

IV – Determinar à Assistência de Gabinete, que cumprida a determinação contida no item anterior, e adotadas as providências de praxe, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para emissão de Relatório Preliminar de análise do mérito, podendo a Unidade Técnica realizar as diligências necessárias à instrução dos autos;

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-Se.

Porto velho, 26 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00224/19

PROCESSO Nº: 0011/2019
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração contra a DM-GCVCS-TC 0305/2018, proferida no Processo nº 03766/18.
RECORRENTE: Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia – CPF nº 001.231.857-42
RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Paulo Curi Neto

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 13, de 8 de agosto de 2019

PEDIDO DE REEXAME CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EXPEDIU DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA PARA PROMOVER, EM FAVOR DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO FINANCEIRO (FUNPRERO), A EQUALIZAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2014 E 2015. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART.40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C O ART. 2º, XIII E XXI E ART. 26 DA PORTARIA Nº 403/2008-MPS. PRELIMINARES SUSCITADAS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DO CONTRADITÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE SALDO FINANCEIRO SUFICIENTE PARA SUPOORTAR AS DESPESAS DOS EXERCÍCIOS QUESTIONADOS. PROCEDÊNCIA. IRREGULARIDADE NÃO CARACTERIZADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, em face da DM-GCVCS-TC 0305/2018, proferida no processo nº 03766/18 – Fiscalização de Atos, cujo

escopo é a análise do equilíbrio previdenciário referente aos exercícios de 2014 e 2015 do Fundo Previdenciário Financeiro – Funprero (UG-130011), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente recurso, dado que foram atendidos os pressupostos legais de admissibilidade;

II – Rejeitar as preliminares aventadas pelo recorrente, pois são descabidos os fundamentos alinhavados, conforme exposto na fundamentação do Voto;

III – No mérito, pelo provimento da irrisignação, a fim de afastar a obrigação do Governador do Estado de Rondônia em promover a integralização da folha líquida dos benefícios previdenciários do plano financeiro do IPERON, prevista no § 2º do art. 12 da Lei 524/2009, referente aos exercícios de 2014 e 2015, pelos motivos dantes explanados;

IV – Dar ciência deste acórdão ao recorrente, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

V – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 0934/2019- TCE/RO.
INTERESSADA: Leni Elizabete Alves Jardim – CPF n. 289.530.882-91.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0043/2019-GABEOS

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A divergência na referência funcional da servidora pode causar prejuízo financeiro nos proventos, merecedor de justificativas.

2. Saneamento dos autos. Determinação. Sobrestamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Elizabete Alves Jardim, ocupante do cargo efetivo de professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300020348, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório n. 584, de 06.09.2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 180, de 28.09.2018 (ID 749013), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2018 (ID 749013).

3. A unidade técnica, ao analisar as informações apresentadas pelo instituto de previdência, concluiu que há uma divergência em relação a referência da interessada, e fez a seguinte proposta de encaminhamento (ID 796313):

VII. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, propõem-se ao Conselheiro Relator, que determine a Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia – IPERON, sob pena de multa, que adote a seguinte providência:

- esclareça a divergência apontada no item V deste relatório, quanto à correta referência da servidora Leni Elizabete Alves Jardim, visto que pode trazer impacto no valor de benefício.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

4. O benefício previdenciário concedido à interessada teve substrato jurídico no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2018.

5. O Corpo Técnico constatou o envio de todos os documentos exigidos, contudo, observa-se incongruência nas informações relativas à “referência funcional” da servidora, pois no ato de Autenticação: BAEA-DBCD-IAJB-YDWF no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

Documento de 2 pág(s) assinado eletronicamente por Erivan Oliveira da Silva e/ou outros em 23/08/2019.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
GCSEOS I Tel.: (69) 3224.3621 – E-mail: erivan.silva@tce.ro.gov.br

aposentadoria n. 584, de 06.09.2018 (ID 749013), consta “referência 07”, porém na certidão de tempo de serviço datada dia 08.03.2019 consta que a referência funcional seria referência 08, em tese, desde a Lei Complementar nº 680/12, conforme descrição a seguir: NA TRANSPOSIÇÃO: P/ O PCCS DO EST/RO, CONF. LEI COMP. 680/2012, UB. NO DOE 2054 de 07.09.2012, PASSOU PARA O CARGO DE PROFESSOR, CL. C, REF. ‘008’ (grifei).

6. A unidade técnica verificou que o Ato Concessório (setembro de 2018 - ID 749019) e a Planilha de Proventos (junho de 2018 - ID 749016) indicam referência 07, ainda que posteriores à transposição da servidora pela LC nº 680/2012.

7. Desse modo, necessários esclarecimentos e/ou retificação/ratificação da referência funcional, para que os autos sigam o rito processual normal.

DISPOSITIVO

8. Determina-se, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Esclareça e/ou retifique/ratifique a referência funcional da servidora Leni Elizabete Alves Jardim, ocupante do cargo efetivo de professor, classe C, matrícula n. 300020348, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II. Encaminhe a esta Corte de Contas a justificativa e/ou a cópia do ato retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial;

III. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

IV. Sobrestar os autos no Departamento da segunda câmara para acompanhamento do cumprimento integral desta decisão.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de agosto de 2019.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. 1481/2019 – TCE-RO.
INTERESSADA: Selma Rejane Batista de Quadros – CPF n. 304.016.232-20
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez – Estadual.
ÓRGÃO DE ORIGEM: SEDUC – FUNDEB (ensino fundamental)
ÓRGÃO GESTOR: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

DECISÃO N. 45/2019-GCSEOS

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPOCIONAIS ÚLTIMA REMUNERAÇÃO NO CARGO. PARIDADE.

1. A expedição de laudos médicos reconhecendo a doença Esquizofrenia Paranóide (CID 10: F 20.0) como equiparada à Alienação Mental em processo, e não equiparando em outro, gera insegurança jurídica, o que demanda a necessária justificativa.

3. Saneamento dos autos. Determinação.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação para fins de registro da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Selma Rejane

Batista de Quadros, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 07, matrícula n. 30020354, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. A concessão do benefício materializou-se por meio do ato concessório de aposentadoria n. 582, de 6.9.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n.180, de 28.9.2018 (ID 767740), posteriormente modificado pela retificação do ato concessório de aposentadoria n. 9 de 18.1.19, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n.19, de 30.1.2019 (ID 767746), com fundamento no art. 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012, bem como no art. 20, caput, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP) concluiu que o ato concessório está apto a registro (ID 778398).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) convergiu com entendimento firmado pelo DCAP, opinando pela legalidade e consequente registro do ato concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado (ID 786283).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Tratam os autos de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com base no laudo médico (laudo nº 25.989 de 2018) que atestou a incapacidade do servidor em razão do cometimento da doença Esquizofrenia Paranoide (CID 10: F 20.0), fundamentada no art. 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012, bem como no art. 20, caput, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 767740).

6. Ocorre que, em outro laudo do próprio Núcleo de Perícia Médica/NUPEN (laudo n. 2.937 de 2016), a junta médica atestou que doença Esquizofrenia Paranoide (CID 10: F 20.0) se equipara a Alienação Mental (ID 767661), o que gerou o pagamento dos proventos de forma integral, conforme os autos nº 1471/19.

7. Assim, há um aparente conflito entre os dois laudos médicos, relativos a uma mesma doença, objeto dos processos n. 1471/19 e 1481/19, pode gerar insegurança jurídica, refletindo nos cálculos dos proventos em prejuízo de uns, de forma que é de relevância que seja esclarecido e justificado pela junta médica essa distinção nos presentes autos.

DISPOSITIVO

8. Determina-se ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Submeta à Junta Médica para que se justifiquem os motivos que ensejaram a equiparação da doença Esquizofrenia Paranoide (CID 10: F 20.0) em Alienação Mental nos autos n. 1471/19, e não o fizeram nos autos n. 1481/19. Ao fim, encaminhe as justificativas da Junta Médica.

II. Caso haja alteração no laudo, encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do laudo retificado.

III. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

IV. Sobrestar os autos no Departamento da segunda câmara para acompanhamento do cumprimento integral desta decisão.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de agosto de 2019.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01584/2019–TCE-RO (eletrônico).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de contas - exercício de 2018.
JURISDICIONADO: Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Vladimir Oliani – CPF Nº 042.782.418-44 – Presidente da Junta
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

DM 0215/2019-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre a Prestação de Contas da Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Presidente da Junta, Vladimir Oliani, enviada pelo sistema SIGAP, Código de Recebimento n. 636894469347336451 (ID 793412).

2. O Corpo Instrutivo consignou em seu relatório inicial (ID 799560 – fls. 298/303), que as contas prestadas pelo gestor, sob o aspecto formal, cumpriram com todos os requisitos listados na legislação de regência, motivo pelo qual, estas foram processadas nos termos da Resolução n. 139/2013-TCE-RO.

3. Todavia, ressaltou que os balancetes mensais dos meses de janeiro, fevereiro, março, maio e dezembro/18 [Dados extraídos do SIGAP], foram apresentados intempestivamente.

4. Em arremate, opinou pela quitação do dever de prestar contas ao responsável com determinação para que, seja observado o prazo estabelecido na IN n. 35/2012/TCE-RO, e ainda, atente para as recomendações apontadas pela Controladoria Geral do Estado - CGE.

5. Instada a se manifestar no feito, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, por meio do Parecer n. 0303/2019-GPEPSO (fls. 305/308 – ID 802243), corrobora com a Unidade Técnica, e assim opina:

[...] Sem maiores delongas, roboro o posicionamento técnico favorável à emissão de quitação do dever de prestar contas ao Presidente da JUCER, uma vez que a unidade jurisdicionada encaminhou os documentos exigidos

pelo artigo 9º da IN nº 013/TCE-RO-2004, na Lei Federal nº 4320/64 e na Lei Complementar nº 154/96.

Portanto, na esteira do posicionamento adotado pela Equipe de Controle Externo, opino que seja dada quitação ao gestor da Junta Comercial do Estado de Rondônia e que sejam adotadas as determinações sugeridas no relato técnico.

6. Eis, portanto, a resenha dos fatos.

7. Decido.

8. Cuida-se de prestação de contas da Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Presidente da Junta, Vladimir Oliani, enviada tempestivamente a este Tribunal de Contas para análise.

9. Examinando o processo, observo que os atos de gestão não foram objeto de inspeção ou auditoria, por não constar da programação estabelecida por este Tribunal.

10. Desta feita, passo ao exame dos autos, ressaltando que o Tribunal de Contas por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCER-RO, em seu art. 4º, § 2º, estabeleceu os seguintes critérios:

[...]

Art. 4º Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo "Classe I" e "Classe II".

[...]

§ 2º Os processos integrantes da "Classe II" receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n.13/2004, de 18 de novembro de 2004.

11. De se registrar que tanto nas contas ordinárias quanto nestas contas especiais, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguadas irregularidades, serem apuradas em autos específicos.

12. Portanto, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

13. No presente caso, o processo de prestação de contas da Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER, após avaliação da Unidade de Controle Externo, passou a integrar a "Classe II".

14. O Corpo Técnico ao realizar o check-list das peças que compõem as presentes contas aferiu a regularidade formal dos autos e certificou o atendimento dos elementos impostos pelas normas de regência, exceto pela intempestividade no envio dos balancetes de janeiro, fevereiro, março, maio e dezembro/18.

15. Por fim, emite posicionamento favorável à emissão de quitação do dever de prestar contas ao gestor, com as determinações indicadas em sua proposta de encaminhamento no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

16. Este Relator acolhe as sugestões técnica e ministerial, para determinar ao atual gestor da JUCER, a adoção de medidas no sentido de evitar a falha, bem como, atente para as recomendações indicadas pelo Controle

Interno [item 21 do Relatório de fl. 24 do ID 769755], visando aprimorar a gestão do órgão.

17. Isto posto, com fundamento no art. 18, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, decido:

I – Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pela Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Presidente da Junta, Vladimir Oliani, CPF: 042.782.418-44, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 9º da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas;

II – Determinar ao atual gestor da JUCER, ou que o substitua na forma da lei, a adoção de medidas no sentido de evitar a falha concernente ao envio de balancete, bem como, atente para as recomendações indicadas pelo Controle Interno [item 21 do Relatório de fl. 24 do ID 769755], visando aprimorar a gestão do órgão;

III – Dar ciência desta decisão ao interessado listado no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar conhecimento do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas, informando-o que toda a documentação relativa a este processo, se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

V – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais.

À Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete para providenciar a publicação desta decisão no Diário Oficial deste Tribunal e, após a sua certificação, tramitar o processo ao Departamento da 2ª Câmara para cumprir os itens I, II, III, IV e V desta decisão.

P.R.I.C. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 23 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00450/19

PROCESSO: 02401/18-TCE-RO
 ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2017
 JURISDICIONADO: Agência de Desenvolvimento do Município de Porto Velho - ADPVH
 RESPONSÁVEIS: Marcelo Thomé da Silva de Almeida - Presidente
 CPF n. 016.810.717-11
 Ely Cristina Gomes da Silva Almeida - Diretora Adm. e Financeira
 CPF n. 564.740.832-04
 Clayton Luiz Miranda - Contabilista
 CPF n. 566.102.892-04
 RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: 13ª Sessão, de 14 de agosto de 2019.

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ESTATAL. ENTIDADE INSTITUÍDA E MANTIDA PELO PODER PÚBLICO. SUJEIÇÃO ÀS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO E AO MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADO AO SETOR PÚBLICO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das Contas de Gestão da Agência de Desenvolvimento do Município de Porto Velho (ADPVH), exercício de 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar ao Presidente da Agência de Desenvolvimento do Município de Porto Velho (ADPVH) que adequo o sistema contábil da entidade de forma que as demonstrações contábeis apresentadas nas Contas de Gestão a partir do exercício de 2019 sejam elaboradas com base nas Normas Brasileiras de Contabilidade – Técnica aplicada ao Setor Público (NBCs TSP) aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, nos termos do item 1.8A da NBC TSP EC, seguindo os moldes estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);

II - Determinar ao Presidente da Agência de Desenvolvimento do Município de Porto Velho (ADPVH) que adote providências necessárias para que, a partir do exercício de 2019, as Contas de Gestão venham acompanhadas da manifestação do Controle Interno, sob pena da aplicação da Súmula 4/2010/TCE-RO; e

III – Encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise das presentes Contas de Gestão.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Firmada a SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO do Conselheiro PAULO CURI NETO, com esteio no art. 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 14 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Cerejeiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2070/2019/TCERO

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Cerejeiras - PMCOR

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

RESPONSÁVEIS: Lisete Marth – CPF nº 526.178.310-00 – Prefeita Municipal;

Creginaldo Leite da Silva - CPF nº 597.602.732-68 – Controlador do Município;
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0232/2019-GCPCN

PORTAL DE TRANSPARÊNCIA. FALTA DE INFORMAÇÃO ESSENCIAL. POSSÍVEL INTERDIÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS. PRAZO PARA SANEAMENTO.

Verificada a falta de informação essencial no Portal de Transparência do órgão jurisdicionado, passível de possível interdição das transferências voluntárias, deve ser assinado o prazo de até 60 (sessenta) dias para os responsáveis apresentarem razões de justificativa ou demonstrar o saneamento da irregularidade. Inteligência do art. 24 da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Cuidam os autos de auditoria de regularidade que tem por escopo fiscalizar o cumprimento, por parte da Prefeitura Municipal de Cerejeiras, das disposições e obrigações elencadas na Lei Complementar Federal 131/2009 e demais legislações correlatas.

Realizada análise preambular no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Cerejeiras, à luz da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO (redação da IN nº 62/18), o Corpo Técnico, após proceder ao exame a partir da matriz de fiscalização constante no anexo I do mencionado dispositivo, concluiu que o índice de transparência da PMCOR era de 93,34%. Dessa forma, ante a necessidade de reparos no Portal da referida unidade jurisdicionada, sugeriu a abertura de prazo para que os responsáveis adotem medidas saneadoras com a finalidade de disponibilizar, em ambiente virtual e de amplo acesso, as informações essenciais e obrigatórias elencadas na legislação de transparência.

É o relatório.

Dada a necessidade premente de se garantir, independentemente de requerimento, acesso fácil às informações relativas ao manejo da coisa pública, a IN nº 52/17 (redação da IN nº 62/18), no seu art. 22, estabelece a realização de fiscalização anual dos sítios oficiais e/ou portais de transparência das unidades controladas por parte do TCE-RO, nos quais serão aferidos, na forma da matriz de fiscalização disposta no Anexo I, da IN nº 52/17, os índices de transparência dos órgãos jurisdicionados auditados (art. 23), o que propiciará a correção de eventuais inconsistências (art. 24) e, em casos extremados, marcados pela recalcitrância e permanência de índice insatisfatório, possível interdição das transferências voluntárias em desfavor dos entes inadimplentes com a legislação de transparência (§4º do art. 25).

Conforme os achados do Corpo Técnico, o portal de transparência da Prefeitura Municipal de Cerejeiras apresentou índice elevado de transparência de 93,34%. Todavia, foram encontradas imperfeições acerca de informações essenciais, o que, reclama a necessidade imperativa e urgente de retificações dessas falhas, já que, na forma do §4º do artigo 25 da IN nº 52/17 (redação da IN nº 62/18), eventual permanência das imperfeições detectadas, mesmo tendo o ente alcançado o índice mínimo previsto, poderá ensejar a aplicação de sanção ao gestor.

Diante disso, por se tratar de falhas graves que impedem o livre acesso às informações de interesse público, deverão os responsáveis, com máxima urgência, corrigi-las.

Nesse sentido, deve a Prefeita Municipal, juntamente com a Controlador Interno, unir esforços para, no prazo de 60 dias, contados do recebimento desta decisão, comprovarem a adequação do Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Cerejeiras aos preceitos emanados da legislação de transparência, mormente no tocante à IN nº 52/17 (redação da IN nº 62/18), ou apresentar justificativas. Assim, deverá adotar medidas saneadoras tendentes a corrigir as seguintes irregularidades, com vista a divulgar corretamente, pela internet, as informações e peças essenciais.

01 - Falha Grave ensejadoras da imediata aplicação de sanção.

1.1 não disponibilizar o Relatório da Prestação de Contas Anual, exercício de 2018, com seus respectivos anexos, em descumprimento ao caput do artigo 48 da LC n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) c/c caput e inciso V do artigo 15 da IN n. 52/2017/TCE-RO. (Item 3.5, subitem 3.5.2 do Relatório Técnico Preliminar e item 7.5 da matriz de fiscalização). Informação essencial, nos termos do caput e inciso V do artigo 15 da IN n. 52/2017/TCE-RO.

Relativamente às demais falhas, as quais não são passíveis de ensejar a imediata aplicação de sanção, mormente considerando que a PMCER atingiu patamar elevado de transparência, acima do mínimo estabelecido para este exercício, é o caso de se formular recomendações.

Portanto, recomenda-se que sejam corrigidas as seguintes falhas:

02 - Demais Falhas

02.1 não comprovar a disponibilização das informações referentes aos demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de autorização, empenhamento, liquidação e pagamento das despesas dos exercícios de 2018 e 2019, em descumprimento ao art. 48-A, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) c/c art. 7º, VI, da Lei de Acesso a Informação (LAI) e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c o caput do artigo 10 da IN n. 52/2017/TCE-RO. (item 3.4.1 do Relatório Técnico Preliminar e item 5, subitem 5.12 da matriz de fiscalização). Informação obrigatória, nos termos do caput do artigo 10 da IN n. 52/2017/TCE-RO;

02.2 não comprovar a disponibilização das informações referentes ao incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, em descumprimento ao artigo 48, § 1º, inciso I, da LC n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) c/c arts. 4º, III, “f”, e 44 da Lei Federal n. 10.257/2001 (Lei do Estatuto da Cidade) c/c o caput e inciso I do artigo 15 da IN n. 52/2017/TCE-RO. (Item 3.5. Subitem 3.5.1 do Relatório Técnico Preliminar e item 7.1 da matriz de fiscalização). Informação obrigatória, nos termos do caput e inciso I do artigo 15 da IN n. 52/2017/TCE-RO.

02.3 não disponibilizar relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes, em descumprimento; rol de informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura em descumprimento ao artigo 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei de Acesso a Informação (LAI) c/c artigo 18, §2º II a IV da IN n. 52/2017/TCE-RO. (Item 3.6, subitens 3.6.1 a 3.6.3 do Relatório Técnico e item 14, subitens 14.3 a 14.5 da matriz de fiscalização). Informações obrigatórias, nos termos do caput, § 2º, inciso II a IV do artigo 18 da IN n. 52/2017/TCE-RO.

Vale lembrar que a adoção das exigências expostas acima é medida que se impõe com o objetivo de propiciar à Prefeitura Municipal de Cerejeiras o cumprimento integral das exigências impostas pela legislação de transparência.

Adverte-se ainda à Prefeita do Município de Cerejeiras que a omissão em corrigir as falhas consideradas graves (informações essenciais), relacionadas no item 1.1, deve resultar na aplicação de multa ao gestor, prevista no art. 55, inciso IV, da LC 154/96.

Deve-se dar ciência desta Decisão por ofício ao Ministério Público de Contas, bem como à Prefeita Municipal e ao Controlador Interno.

O feito deve ser remetido ao Departamento do Pleno para as expedições das notificações, lá ficar até o transcurso do prazo fixado, com ou sem manifestação da Administração.

Publique-se.

Porto Velho, 23 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03587/14– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de atos e contratos
ASSUNTO: Desvio de função
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
INTERESSADO: Jesualdo Pires Ferreira Junior – Prefeito Municipal, CPF: 042.321.878-63
RESPONSÁVEIS: Elias Caetano da Silva - CPF. 421.453. 842- 00 - Controlador Interno
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. AVERIGUAR DESVIO DE FUNÇÃO. SITUAÇÃO DESCONFIGURADA. OBJETIVO EXAURIDO. ARQUIVAMENTO.

DM 0217/2019-GCJEPPM

1. Como visto, a instrução do presente feito objetivou verificar o atendimento das determinações prolatadas na Decisão Monocrática n. 00027/18-GCJEPPM (ID= 569749), esta, por sua vez, oriunda do que fora determinado na Decisão n. 318/2014-1ª Câmara, nos autos do processo n. 3732/2013, no sentido de se apurar a notícia de desvio de função dos professores da rede municipal de ensino de Ji-Paraná:

(...)

II – Oficiar o órgão central do sistema de controle interno, determinando-lhe que: a) averigue, no prazo que lhe for assinado, a situação descrita na demanda e, em sendo procedente, adote as providências legais cabíveis para estancar a irregularidade e responsabilizar, quando for o caso, os agentes que hajam incorrido nas infringências, tomando as medidas necessárias para ressarcir o erário de eventual prejuízo;

b) comunique à Secretaria Geral de Controle Externo a adoção das providências aludidas na alínea “a”

(...)

2. Notificado (Ofício n. 64/2019/SGCE, ID= 736400) para que adotasse as providências necessárias ao cumprimento das medidas consignadas no item II, “a” do suprarreferido Decisum, o responsável se manifestou, nos dizeres do Corpo Técnico (ID= 802637, como segue:

5. No que se refere a notícia de desvio de função de professores da rede municipal de ensino, o Controlador Interno tomou providências, através do envio de memorandos e ofícios (ID779842) aos responsáveis diretos a fim de que pudessem esclarecer a atual situação dos servidores que se encontrariam em possível ocorrência dessa prática. Através das respostas dos referidos ofícios e memorandos, bem como juntada de Portarias, o Controlador Interno respondeu que dentre as ocorrências levantadas, constam amparo legal, ao ponto de não caracterizar desvio da função dos referidos professores.

6. Aduz o Controlador Interno que algumas situações decorrem de fatos supervenientes, como caso de saúde, outros desempenham funções de confiança ao bem da administração pública.

7. O Controlador Interno assinala que dentre os casos apurados é possível atestar que os servidores constam remunerados com recursos da unidade

onde estão lotados e, que dessa forma os recursos destinados à educação não estariam sendo comprometidos.

8. Quanto a possíveis vagas ociosas, o Controlador Interno destaca que o preenchimento da vaga destes servidores se deu mediante concurso público e que, segundo ele, conforme se apurou junto a titular da Secretaria do Município de Educação, não constam prejudicados o desenvolvimento da educação no âmbito municipal, qual todas vagas contam preenchidas em acordo com a demanda.

9. O Controlador Interno ressalta, por fim, que foi possível constatar que os fatos alegados, decorrente da notícia de supostos desvio de função dos professores, não se confirma, e que as ocorrências levantadas pela unidade controle interno encontram-se em acordo com a legislação vigente (materialidade coligida), bem como não caracteriza nenhum prejuízo ao Erário, tampouco desvio da finalidade da Administração Pública.

3. Ato contínuo, a Unidade Instrutiva ao proceder à análise do calhamaço documental opinou que a justificativa do jurisdicionado foi suficiente para considerar cumprida a determinação deste TCE e propôs, essencialmente, arquivar o feito.

4. É o relatório.

5. Decido.

6. Analisando a documentação carreada aos autos (protocolo 04749/19 – ID 779842) observo que esta é suficiente para comprovar as medidas adotadas pelo responsável nos moldes do que fora determinado (averiguar a suposta situação de desvios de funções, adotando as providências legais cabíveis). Nesse sentido, bem colocou a Unidade Instrutiva:

10. Em resumo, a determinação propôs que o órgão central do sistema de controle interno apurasse a notícia de desvio de função dos professores da rede municipal de ensino, ou seja, exercendo suas atividades fora da sala de aula.

11. Conforme se observa das respostas e documentos trazidos pelo Controlador Interno (ID779842), verifica-se com relação ao desvio de função suscitado que a lotação das servidoras em comento está amparada legalmente, não caracterizando, assim, desvio da função das referidas professoras, visto que as mesmas estão respaldadas por meio de Portarias e Decretos que as nomeiam legalmente para o desempenho dos cargos ao qual se encontram atualmente. Constatamos de acordo com a documentação anexa à justificativa, que algumas situações realmente decorreram de fatos supervenientes, como caso de saúde, conforme se observa através de laudos médicos juntados, atestando assim a necessidade de remoção da servidora do local de lotação onde se encontrava visto o seu quadro clínico grave de saúde. Já outras servidoras desempenham funções de confiança ao bem da Administração Pública, também amparadas legalmente, afastando assim, a hipótese de desvio de função.

12. Por meio de análise da documentação juntada é possível atestar que as servidoras estão sendo remuneradas com recursos da unidade onde estão lotadas, não comprometendo, dessa forma, os recursos destinados à educação. Ainda quanto ao preenchimento da vaga deixada por estas servidoras, foram preenchidas mediante concurso público, conforme foi apurado pelo próprio Controlador junto a titular da Secretaria Municipal de Educação, sendo assim, não foi prejudicado o desenvolvimento da educação no âmbito municipal. Como não restou comprovado desvio de função dos professores da rede municipal de ensino, não houve necessidade de prosseguir com a segunda parte do Item II letra "a" da DM-00027/18- GCJEPPM.

13. Assim, consoante farta documentação colacionada pelo responsável em tela, demonstrando que tomou as providências a seu encargo que eram cabíveis, quais sejam: a) nomeação de equipe de auditoria através da Portaria n. 01/CGM/PMJP/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná n. 2929, edição do dia 05 de dezembro de 2018, designando servidores para compor comissão de auditoria operacional na folha de pagamento do município, com objetivo de realizar um diagnóstico

dos controles instituídos para o processamento das folhas de pagamentos e registros dos dados de pessoal em sistemas de informações; b) levantamento dos professores que estavam lotados fora da Secretaria Municipal de Educação, por meio do Portal de Transparência; e c) conclusão da apuração da notícia de supostos desvios de funções dos professores da rede municipal de ensino.

14. Referidas medidas a nosso ver são suficientes para atender a determinação contida no item II, subitem "a" da Decisão Monocrática n. 00027/18-GCJEPPM.

15. Nesse sentido o Corpo Instrutivo deste Tribunal de Contas, considera cumprida a aludida determinação, eis que conforme se evidencia nos documentos anexados aos autos pelo Senhor Elias Caetano da Silva, Controlador Interno do Município de Ji-Paraná, cumpre a determinação contida no item II, subitem "a" da Decisão Monocrática n. 00027/18-GCJEPPM (ID569749).

3.2 Determinação: "b) comunique à Secretaria Geral de Controle Externo a adoção das providências aludidas na alínea "a".

a) Providências adotadas:

16. Foi juntada pelo Controlador Interno, documentação ao PCe trazendo razões de justificativa (ID779842). b) Análise:

17. O justificante juntou documentação ao PCe (ID779842), efetuando assim, a comunicação para esta Corte de Contas em conformidade com o determinado pelo item II, letra "b", da Decisão Monocrática n. 00027/18-GCJEPPM. 18. Nesse sentido o Corpo Instrutivo deste Tribunal de Contas, considera cumprida a aludida determinação, eis que conforme se evidencia através da juntada da documentação aos autos pelo Sr. Elias Caetano da Silva, Controlador Interno do Município de Ji-Paraná, dessa forma, cumpre a determinação contida no item II, subitem "b" da Decisão Monocrática n. 00027/18-GCJEPPM (ID569749).

7. Assim, declaro cumprida a decisão DM 0027/2018-GCJEPPM, razão pela qual determino à Secretaria de Gabinete o encaminhamento destes autos ao Departamento da Primeira Câmara para que seja realizado o seu arquivamento, uma vez que não há mais nenhuma outra medida a ser adotada por esta Corte de Contas.

8. Determino, ainda, que a secretaria de gabinete publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO, para que seja dada ciência à Prefeitura Municipal de Ji-Paraná e ao responsável, Sr. Elias Caetano da Silva (CPF 421.453. 842- 00)– Controlador Interno, quanto ao teor do aqui deliberado.

9. P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 23 de agosto de 2019

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Nova Brasilândia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1945/2019 - TCE/RO.
INTERESSADA: Idalina de Oliveira Sabino – CPF n. 421.386.636-04
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria municipal de educação
ÓRGÃO GESTOR: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia D'oeste (NOVA PREVI)
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.

Conselheiro-Substituto

DECISÃO N. 0044/2019-GABEOS

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. Incorreções em dados essenciais nos autos impõem a devida retificação.
2. É necessária a comprovação de tempo exclusivo na função de magistério de pelo menos de 25 anos para a inativação como professor.
3. Impossibilidade de análise. Retificação de dados. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Idalina de Oliveira Sabino, ocupante do cargo de professor NII, portadora do RG n. M= 2.789.737 com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Nova Brasilândia D' oeste/RO, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 010/NOVAPREVI/2019, de 13.5.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2457, de 14.5.2019, Art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003, Art. 12, inciso III, §3º da Lei Municipal de nº 528/2005 que rege a previdência municipal (ID 781971).
3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), apontou incongruências quanto a matrícula da servidora, que em diversos documentos encontra-se diferente (fl. 3, ID 794060) e que não há nos autos documentos que comprove que a servidora preencheu o requisito de no mínimo 25 anos de tempo efetivo em exercício exclusivamente em função de magistério, necessário para a concessão do benefício, sugerindo como proposta de encaminhamento:

IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, sugere-se, à guisa de proposta de encaminhamento, que seja notificado o Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia do Oeste – NOVA PREVI para a adoção das seguintes providências:

- a) Esclareça divergência quanto à correta matrícula da servidora, conforme destacado no item II deste relatório técnico;
- b) Comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc, que a servidora Idalina de Oliveira Sabino enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI n. 3.772/STF, sob pena de negativa de registro.

Ainda, foi observado por este corpo técnico que o número do cadastro de pessoas físicas – CPF inserido no Ato Concessório de pág. 01 – ID781971 (CPF nº 787.152.702-97), encontra-se equivocado, haja vista que não coincide com o constante nos seguintes documentos: dados cadastrais de pag. 7 (CPF: 421.386.636-04), declaração de não acúmulo de pág. 14 – ID 781972 (CPF: 421.386.636-04), recibo de pagamento de págs. 16 – ID 781973 e 17 – ID 781974 (CPF: 421.386.636-04) e relatório do fiscap5 de

pág. 138 – ID781978 (CPF nº 421.386.636-04). Todavia, quanto a esse ponto, esta unidade técnica se abstém de sugerir a adoção de qualquer medida, eis que neste momento não foi analisado o mérito do processo, ante a ausência de comprovação do efetivo exercício em funções de magistério.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

4. Em análise, a unidade técnica deste Tribunal indicou os seguintes apontamentos: a) Divergência na matrícula funcional da servidora ; b) Não comprovação dos 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério; e c) Divergência de dados do cadastro de pessoas físicas – CPF inserido no ato concessório com outros documentos da interessada presentes nos autos (fl. 3, ID 794060).
5. Assiste razão a unidade técnica. O desencontro de informações nos autos indica que o instituto de previdência não foi diligente na concessão da aposentadoria, inadmissível na administração pública, pois se está a manusear recursos públicos. Ademais, não há nos autos documentos idôneos capazes de comprovar o preenchimento dos requisitos mínimo de 25 anos na função de magistério, o que reclama a vinda de certidões, documentos, declarações, registros funcionais, diários de classe, a fim de comprovar o tempo de docência da servidora.
6. Desse modo, é necessário que o instituto de previdência esclareça divergências em relação a matrícula da servidora, cadastro de pessoas físicas – CPF, tendo em vista que foram constatados nos documentos juntados aos autos a presença de cerca de 4 (quatro) matrículas diferentes ligadas a servidora, não sendo possível definir a matrícula correta, e por fim, é imperioso que o instituto de previdência junte aos autos documentos cabais (certidões, declarações, registros funcionais e outros) para demonstrar para este tribunal o cumprimento do tempo efetivo de exercício exclusivo na função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, e esclareça as divergências quanto a matrícula da servidora presentes na documentação enviada.

DISPOSITIVO

7. Determina-se ao presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia D' oeste (NOVA PREVI) que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta decisão, adote as seguintes medidas:

- I. Encaminhe comprovação (certidões, documentos, declarações, registros funcionais, diários de classe e outros) de que a servidora Idalina de Oliveira Sabino, quando em atividade preencheu os requisitos de 25 anos de tempo de contribuição exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, fundamental ou médio (art. 40, §5º, CF/88), podendo ser considerado o exercício de função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimento básico de ensino, nos termos da ADI n. 3.772, do STF;
- II. Esclareça e retifique os dados de matrículas da servidora e o cadastro de pessoa física – CPF, apontados pela unidade técnica deste Tribunal de Contas, retificando, se for o caso, o Ato Concessório e envio da publicação oficial;
- III. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;
- IV. Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de agosto de 2018.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

Município de Pimenta Bueno

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.905/2019
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018
JURISDICIONADO: Fundo Especial da Câmara Municipal de Pimenta Bueno
RESPONSÁVEL: Paulo Adail Brito Pereira (CPF nº 051.979.962-34) – Vereador-Presidente
RELATOR: Paulo Curi Neto

DM 0237/2019-GPCPN

Prestação de Contas do Fundo Especial da Câmara Municipal de Pimenta Bueno - Exercício de 2018. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

Cuidam os autos da Prestação de Contas do Fundo Especial da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, atinente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Paulo Adail Brito Pereira – Vereador-Presidente.

O Corpo Técnico (ID 796554), com supedâneo na Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, realizou exame sumário da documentação apresentada, concluindo, com base numa análise formal dos dados ofertados, que os requisitos do art. 14 da IN nº 013/TCER-2004, da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 154/1996, foram atendidos. Por fim, opinou no sentido de que seja emitida "QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma", bem como propôs: "Determinar ao atual gestor e ao responsável pela contabilidade do órgão que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhem ao TCERO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, § § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO".

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 313/2019-GPEPSO (ID 803515), corroborando a manifestação do Corpo Instrutivo, opinou no sentido de que seja "dada quitação ao gestor do Fundo Especial da Câmara de Vereadores de Pimenta Bueno", bem como se "expeça determinação para que, nos exercícios financeiros vindouros, encaminhem ao TCE-RO os balancetes mensais até o trigésimo dia do mês subsequente, conforme exigido pelo art. 5º, § § 1º e 2º da IN nº. 19/2006/TCE-RO".

É o breve relatório.

De início, cumpre consignar que consoante a nova redação do § 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte de Contas, dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, é atribuição do Relator decidir nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas), in verbis:

Art. 18 (...)

(...)

§ 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

Em cumprimento à Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, voltada à racionalização da análise processual das Prestações de Contas, o

Conselho Superior de Administração desta Corte, por meio da Decisão nº. 70/2013/CSA, aprovou o Plano Anual de Análise de Contas elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo que, com base nos critérios do risco, da materialidade e da relevância, definiu quais os processos de contas serão submetidos a exame sumário.

Após consignar que a presente Prestação de Contas figura do rol de processos que receberão análise expedita por parte desta Corte (Classe II), pronunciou-se o Corpo Instrutivo pela quitação do dever de prestar contas do responsável, bem como propôs: "Determinar ao atual gestor e ao responsável pela contabilidade do órgão que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhem ao TCERO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, § § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO", o que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Diante das manifestações técnica e ministerial, imperioso inferir que as presentes contas estão aptas a receber análise célere por parte desta Corte.

Frise-se, por fim, que, como esta decisão está circunscrita ao exame formal da documentação encaminhada pelo próprio jurisdicionado, inexistente óbice legal à atuação desta Corte para apurar eventual irregularidade que no futuro venha a ser noticiada.

Nesse sentido, dispõe o §5º do art. 4º da sobredita Resolução, ao asseverar que "Havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso".

Em face do aludido, acolho o pronunciamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas ao Sr. Paulo Adail Brito Pereira (CPF: 051.979.962-34) – Vereador-Presidente, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – Determinar ao Presidente e ao Contador do Fundo Especial da Câmara Municipal de Pimenta Bueno que, nos exercícios financeiros futuros, elaborem e encaminhem ao Tribunal os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecidos no art. 5º, § § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO;

IV – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que esta Decisão e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V - Dar ciência desta Decisão, por ofício, ao Presidente e ao Contador do Fundo Especial da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, bem como ao Ministério Público de Contas;

VII – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Porto Velho, 26 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSOS Nºs: 1408/19, 2230/19 e 2231/19

ASSUNTO: Recursos de Reconsideração contra o Acórdão AC1-TC 00377/19, proferido no processo nº 01406/15

RECORRENTES:

ADVOGADOS(AS): Alan Kuelson Queiroz Feder, CPF nº 478.585.402-20; Aécio José Costa, CPF nº 688.019.807-44; Ana Maria Rodrigues Negreiros, CPF nº 987.645.271-15; Jair de Figueiredo Monte, CPF nº 350.932.422-68; José Wildes de Brito, CPF nº 633.860.464-87; Jurandir Rodrigues de Oliveira, CPF nº 219.984.422-68; e Marcelo Reis Louzeiro, CPF nº 420.810.172-53

Cristiane Silva Pavin, OAB/RO nº 8.221; Denise Gonçalves da Cruz Rocha, OAB/RO nº 1996; Igor Habib Ramos Fernandes, OAB/RO nº 5.193; Nelson Canedo Motta, OAB/RO nº 2.721 ; e Valnei Gomes da Cruz Rocha .

RELATOR:

SUSPEITOS: PAULO CURI NETO

Benedito Antônio Alves

Francisco Carvalho da Silva

Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Recursos de Reconsideração. Juízo sumário de prelibação. Vício de representação. Manejo da única via recursal para se impugnar a decisão recorrida mais de uma vez. Preclusão consumativa. Princípio da unirecorribilidade (unicidade ou singularidade). Assinatura de prazo para a regularização.

DM 0233/2019-GPCPN

Em análise os Recursos de Reconsideração nº 1408/19, nº 2230/19 e nº 2231/19, interpostos contra o Acórdão AC1-TC 00377/19, proferido nos autos da Prestação de Contas nº 01406/15, que julgou irregular as contas da Câmara Municipal de Porto Velho, referentes ao exercício 2014, com a imputação de débito e multa.

O Recurso de Reconsideração nº 1408/19 foi interposto pelos senhores Alan Kuelson Queiroz Feder, Aécio José Costa, Ana Maria Rodrigues Negreiros, Jair de Figueiredo Monte, José Wildes de Brito, Jurandir Rodrigues de Oliveira e Marcelo Reis Louzeiro Silva.

O Recurso de Reconsideração nº 2230/19 restou manejado por Jurandir Rodrigues de Oliveira.

O Recurso de Reconsideração de nº 2231/19, por sua vez, foi interposto por Marcelo Reis Louzeiro.

As certidões técnicas acostadas nessas demandas atestaram as tempestividades dos recursos (ID nº 765545 – 1408/19; ID nº 798928 – 2230/19; e ID nº 798926 – 2231/19).

Pois bem. Em sede de juízo sumário de prelibação, os recursos têm previsão legal e se afiguram tempestivos, além disso, não se verificam elementos a infirmar a legitimidade e o interesse dos recorrentes, que apresentaram pedidos juridicamente possíveis.

A despeito dessa constatação, verifico algumas pendências a serem resolvidas antes do encaminhamento dos feitos ao Ministério Público de Contas. Explico.

No Recurso de Reconsideração nº 1408/19, percebeu-se vício de representação por falta de instrumento procuratório em relação aos recorrentes Alan Kuelson Queiroz Feder, Aécio José Costa, Ana Maria Rodrigues Negreiros, José Wildes de Brito e Jurandir Rodrigues de Oliveira, o que reclama regularização, sob pena de ser considerado inexistente o recurso aludido.

Em que pese também não constar o instrumento particular de outorga do Recurso de Reconsideração nº 2230/19 – protocolizado em nome do

senhor Jurandir Rodrigues de Oliveira, pelo Dr. Valnei Gomes da Cruz Rocha (Oab nº 2479) –, verifica-se a respectiva procuração nos Embargos de Declaração nº 1344/19. Entretanto, a propositura desse novo recurso de reconsideração (2230/19) superveniente à protocolização do primeiro (1408/19) e ao julgamento dos referidos aclaratórios (1344/19), em tese, viola o princípio da unirecorribilidade (unicidade ou singularidade) , o que impediria o seu conhecimento, em razão da inviabilidade de se examinar concomitantemente os dois apelos (preclusão consumativa). Aliás, a existência do aludido processo nº 1408/19 denota que a única via recursal para se impugnar o acórdão guerreado já foi utilizada pelo recorrente.

Logo, acaso o vício de representação não seja elidido no processo nº 1408/19 (primeiro recurso) pelo senhor Jurandir Rodrigues de Oliveira, será objeto de análise por esta Corte tão somente o feito sob o nº 2230/19 (segundo recurso), por sua regularidade nesse ponto.

No que diz respeito ao senhor Marcelo Reis Louzeiro Silva, que, como visto, além de figurar no rol dos recorrentes do processo nº 1408/19 , também interpôs um novo recurso de reconsideração (nº 2231/19) , individualmente, por meio de outros advogados, sem a juntada da pertinente procuração, em regra, estaria prejudicada a apreciação do recurso superveniente.

Todavia, diante do quadro geral (exposto) e da chance de saneamento das pendências identificadas, bem como da impossibilidade de se admitir dois apelos (com patronos diferentes) contra a mesma decisão, por força da preclusão consumativa e do princípio da unirecorribilidade, que têm relação com o pressuposto da adequação, e quer dizer que só se pode utilizar de um recurso de cada vez, o senhor Marcelo Reis Louzeiro Silva deverá, acaso queira abdicar do primeiro recurso de reconsideração (1408/19), regularizar o vício de representação identificado nos autos nº 2231/19.

Ante o exposto, oficie-se os recorrentes acima mencionados – Alan Kuelson Queiroz Feder, Aécio José Costa, Ana Maria Rodrigues Negreiros, José Wildes de Brito, Jurandir Rodrigues de Oliveira, e Marcelo Reis Louzeiro Silva, para procederem à regularização das pendências apontadas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso do prazo assinado, os presentes feitos (1408/19, 2230/19 e 2231/19) deverão ser encaminhados, juntamente com os Recursos de Reconsideração nº 1178/19, nº 2227/19 e nº 2228/19, ao órgão ministerial para sua manifestação regimental, diante do aparente preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

O processo deve ser remetido ao Departamento da Segunda Câmara a fim da juntada da cópia desta decisão aos autos nº 2230/19 e nº 2231/19, bem como da expedição das notificações para lá ficar até o transcurso do prazo fixado, com ou sem a manifestação da Administração.

Porto Velho, 23 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro

Matrícula 450

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00215/19

PROCESSO: 01895/19 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Direito de Petição

ASSUNTO: Direito de Petição – Arguição de Suspeição da Procuradora do Ministério Público de Contas Dr.ª Érika Patrícia Saldanha de Oliveira

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho

RESPONSÁVEL: Hildon de Lima Chaves – CPF nº 476.518.224-04

ADVOGADO: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO nº 9600.

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 13, DE 8 DE AGOSTO DE 2019.

DIREITO DE PETIÇÃO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PEDIDO REALIZADO DE FORMA GENÉRICA. PROCESSO AUTÔNOMO. SEM INDICAÇÃO DE CASO CONCRETO. PRETENSÃO DE EFEITO PARA TODOS OS PROCESSOS E PROCEDIMENTOS INDISTINTAMENTE. INADEQUAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO. A pretensão de suspeição do membro do Ministério Público de Contas deve ser arguida nos próprios autos principais, sob pena de não preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade e arquivamento do pedido formulado de forma genérica, sem se reportar a eventual caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Exceção de Suspeição oposta pelo Senhor Hildon de Lima Chaves, Prefeito do Município de Porto Velho, em face da Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr.^a Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, com relação a qualquer processo em que o referido agente político figure como parte ou demandado no âmbito desta Corte de Contas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer da exceção de suspeição oposta pelo Prefeito do Município de Porto Velho, Senhor Hildon de Lima Chaves, em face da Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr.^a Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, uma vez que não foram preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, em especial no que diz respeito a sua arguição de forma generalizada, em processo autônomo, o que não encontra guarida na legislação em vigor;

II – Dar conhecimento ao interessado, via Diário Oficial, sobre o teor deste acórdão;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que, exauridas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificado. O Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO declarou-se suspeito.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Teixeiraópolis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02019/2019–TCE-RO (eletrônico).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de contas - exercício de 2018.
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Assistência Social de Teixeiraópolis
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Simone da Silva Stefan - CPF Nº 655.004.822-20
Secretária Municipal de Assistência Social e Trabalho
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

DM 0216/2019-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Teixeiraópolis, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Secretária Municipal de Assistência Social, Simone da Silva Stefan, enviada pelo sistema SIGAP, Código de Recebimento n. 636971586975584917 (ID 797858).

2. O Corpo Instrutivo consignou em seu relatório inicial (ID 799567 – fls. 87/92), que as contas prestadas pela gestora, sob o aspecto formal, cumpriram com todos os requisitos listados na legislação de regência, motivo pelo qual, estas foram processadas nos termos da Resolução n. 139/2013-TCE-RO.

3. Todavia, ressaltou que os balancetes mensais dos meses de janeiro, fevereiro, setembro e dezembro/18 [Dados extraídos do SIGAP], foram apresentados intempestivamente.

4. Em arremate, opinou pela quitação do dever de prestar contas à responsável com determinação para que, seja observado o prazo estabelecido na IN n. 35/2012/TCE-RO, e ainda, atente para as recomendações apontadas pelo Controle Interno.

5. Instada a se manifestar no feito, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, por meio do Parecer n. 0299/2019-GPEPSO (fls. 94/99 – ID 801067), acompanha o posicionamento da Unidade Técnica, e assim opina:

[...] Sem maiores delongas, roboro o posicionamento técnico favorável à emissão de quitação do dever de prestar contas à gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Teixeiraópolis, uma vez que a unidade jurisdicionada encaminhou os documentos exigidos pelo artigo 14º da IN nº 013/TCE-RO-2004 e pela Lei nº 4320/64.

(...)

Portanto, na esteira do posicionamento adotado pela Equipe de Controle Externo, opino que seja dada quitação à gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Teixeiraópolis, bem como se expeça determinação para implementação das medidas concernentes ao aprimoramento da gestão recomendadas no Relatório Anual de Auditoria Interna.

6. Eis, portanto, a resenha dos fatos.

7. Decido.

8. Cuida-se de prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Teixeiraópolis, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Secretária Municipal de Assistência Social e Trabalho, Simone da Silva Stefan, enviada tempestivamente a este Tribunal de Contas para análise.

9. Examinando o processo, observo que os atos de gestão não foram objeto de inspeção ou auditoria, por não constar da programação estabelecida por este Tribunal.

10. Desta feita, passo ao exame dos autos, ressaltando que o Tribunal de Contas por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCER-RO, em seu art. 4º, § 2º, estabeleceu os seguintes critérios:

[...]

Art. 4º Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo "Classe I" e "Classe II".

[...]

§ 2º Os processos integrantes da "Classe II" receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n.13/2004, de 18 de novembro de 2004.

11. De se registrar que tanto nas contas ordinárias quanto nestas contas especiais, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguadas irregularidades, serem apuradas em autos específicos.

12. Portanto, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

13. No presente caso, o processo de prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Teixeiraópolis, após avaliação da Unidade de Controle Externo, passou a integrar a "Classe II".

14. O Corpo Técnico ao realizar o check-list das peças que compõem as presentes contas aferiu a regularidade formal dos autos e certificou o atendimento dos elementos impostos pelas normas de regência, exceto pela intempestividade no envio dos balancetes de janeiro, fevereiro, março, maio e dezembro/18.

15. Por fim, emite posicionamento favorável à emissão de quitação do dever de prestar contas a gestora, com as determinações indicadas em sua proposta de encaminhamento no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

16. Este Relator acolhe as sugestões técnica e ministerial, para determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Teixeiraópolis, a adoção de medidas no sentido de evitar a falha, bem como, atente para as recomendações indicadas pelo Controle Interno [item 7 do Relatório de fl. 13 do ID 784673], visando aprimorar a gestão do órgão.

17. Isto posto, com fundamento no art. 18, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, decido:

I – Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Teixeiraópolis, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade Secretária Municipal de Assistência Social e Trabalho, Simone da Silva Stefan, CPF:

655.004.822-20, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 14 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas;

II – Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Teixeiraópolis, ou que o substitua na forma da lei, a adoção de medidas no sentido de evitar a falha concernente ao envio de balancete, bem como, atente para as recomendações indicadas pelo Controle Interno [item 7 do Relatório de fl. 13 do ID 784673], visando aprimorar a gestão do órgão;

III – Dar ciência desta decisão à interessada listada no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar conhecimento do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas, informando-o que toda a documentação relativa a este processo, se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

V – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais.

À Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete para providenciar a publicação desta decisão no Diário Oficial deste Tribunal e, após a sua certificação, tramitar o processo ao Departamento da 2ª Câmara para cumprir os itens I, II, III, IV e V desta decisão.

P.R.I.C. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 23 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3924/2016
 CATEGORIA: Licitações e Contratos
 SUBCATEGORIA: Contrato
 JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Vilhena
 ASSUNTO: Contrato nº 77/2014 – Contratação de Empresa de Consultoria de Engenharia para Elaboração de Projetos no Município de Vilhena
 RESPONSÁVEIS: José Luiz Rover – ex-Prefeito Municipal (CPF nº 591.002.149-49)
 Heitor Tinti Batista – ex-Secretário Municipal de Planejamento (CPF nº 006.369.759-91)
 Sirlei Schuck – Fiscal (CPF nº 579.281.422-87)
 Alexandra Dall' Agnol – Fiscal (CPF nº 598.115.872-72)
 Bruno Queiroz dos Santos – Fiscal (CPF nº 881.449.682-04)
 Empresa PAS – Projetos, Assessoria e Sistema Ltda. (CNPJ nº 08.593.703/0001-82)
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 0118/2019

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATO. ANÁLISE DA LEGALIDADE DA DESPESA. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. IRREGULARIDADE DE NATUREZA FORMAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATO. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. DANO AO ERÁRIO. INDÍCIO. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. DETERMINAÇÕES.

1. Ante o falecimento do responsável, tratando-se de irregularidade meramente formal cuja responsabilidade lhe foi atribuída de forma exclusiva, opera-se a extinção da punibilidade, o que enseja a anulação do apontamento.

2. O contrato celebrado no âmbito do sistema de registro de preços pode ser prorrogado, observados critérios próprios, conforme entendimento consagrado neste Tribunal de Contas. Afastamento da irregularidade, na hipótese dos autos, observados os princípios da celeridade, economicidade e racionalidade processual.

3. Irregularidade com indícios de dano ao erário. Hipótese de instauração no âmbito da Administração Municipal.

Tratam os autos da análise de legalidade de despesa decorrente do Contrato nº 077/2014, celebrado entre o Município de Vilhena e PAS – Projetos, Assessoria e Sistema Ltda., cujo objeto foi a contratação de empresa de consultoria de engenharia para elaboração de projetos conforme Processo Administrativo nº 1168/2014.

/.../

14. Diante do exposto, acolhendo as conclusões da Unidade Instrutiva e do Ministério Público de Contas, à vista do que restou demonstrado no Relatório Técnico ID 780726 e no Parecer nº 0292/2019-GPAMM (ID 800576), com fulcro no artigo, DECIDO:

I – Afastar o apontamento objeto do item II “a” da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 0205/2018, ante o falecimento do senhor Heitor Tinti Batista, ex-Secretário Municipal de Planejamento, CPF nº 006.369.759-91, por se tratar de irregularidade de natureza formal cuja responsabilidade foi atribuída exclusivamente ao jurisdicionado falecido, operando-se, por consequência, a extinção da punibilidade;

II – Afastar a irregularidade objeto do item 12 III “a” da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 0205/2018, cuja responsabilidade foi atribuída ao senhor José Luiz Rover, ex-Prefeito do Município de Vilhena, CPF nº 591.002.149-49, ante o entendimento deste Tribunal de Contas pela possibilidade de prorrogação de contrato celebrado no âmbito do sistema de registro de preços atendidos critérios próprios e em observância dos princípios da celeridade, economicidade e racionalidade processual;

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Vilhena, senhor Eduardo Toshiya Tsuru, CPF nº 147.500.038-32, ou a quem venha sucedê-lo ou substituí-lo, que encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, o processo de Tomada de Contas Especial cuja instauração foi determinada no ato de homologação do Relatório da Comissão de Sindicância (artigo 5º da Portaria nº 1.574/2019, de 4.4.2019), nos termos do art. 12, da Instrução Normativa n. 21/TCE - RO – 2007;

IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de Vilhena, senhor Eduardo Toshiya Tsuru, CPF nº 147.500.038-32, ou a quem venha sucedê-lo ou substituí-lo, na hipótese de não ter sido oportunamente instaurada a Tomada de Contas Especial mencionada no item anterior, que no mesmo prazo do item anterior e condições fixados promova a sua instauração nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 154/96 e da Instrução Normativa nº 21/2007, cujo artigo 9º fixa o prazo de 90 (noventa) dias para sua conclusão, visando apurar os fatos considerados danosos ao erário municipal apontados no Relatório Técnico ID 780726 e no Relatório da Auditoria de Vilhena (fl. 1193 do processo administrativo 1168/14 e fl. 4605 ID 362897 deste Processo nº 3924/2016). O ato de instauração da Tomada de Contas Especial deve ser comunicado a este Tribunal de Contas no prazo de 5 (cinco) dias nos termos do artigo 2º da Instrução Normativa nº 21/2007;

V – Determinar ao atual Prefeito do Município de Vilhena, senhor Eduardo Toshiya Tsuru, CPF nº 147.500.038-32, ou a quem venha sucedê-lo ou substituí-lo, que no mesmo prazo fixado nos itens anteriores se manifeste quanto ao apontamento da Unidade Instrutiva objeto do tópico 3 e item 17.3 do Relatório Técnico ID 780726, no tocante à ausência de abordagem

de irregularidades destacadas no Relatório de Auditoria (Processo Administrativo nº 1168) no Procedimento de Sindicância nº 1856/2016, encaminhando a documentação comprobatória das providências de apuração das falhas.

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências necessárias à notificação do Prefeito do Município de Vilhena quanto às determinações e prazos estabelecidos nos itens anteriores, por ofício, que deve ser instruído com cópia da presente decisão, do Relatório Técnico ID 780726 e do Parecer nº 0292/2019-GPAMM – ID 800576. Decorrido o prazo concedido nos itens anteriores, devem os autos ser encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para análise técnica das manifestações e documentação porventura apresentadas e remetidos, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestação, observando-se, na hipótese de instauração da Tomada de Contas Especial a partir desta decisão, que deve ser aguardado o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias concedido para conclusão dos trabalhos;

VII – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, após, faça remessa dos autos ao Departamento da 2ª Câmara.

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00225/19

PROCESSO: 0403/2010 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de contas especial, convertida por meio da decisão n. 139/2012 – Pleno, oriunda de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na concessão de diárias a vereadores e servidores da Câmara Municipal de Vilhena, no exercício de 2002.

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Vilhena.

RESPONSÁVEIS: Luiz Carlos Nichio (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena, exercício de 2002.

Ademar Bueno Marques (CPF n. 085.128.502-30), vereador da Câmara Municipal de Vilhena, exercício de 2002.

Antônio Manoel de Sousa (CPF n. 050.128.518-03), vereador da Câmara Municipal de Vilhena, exercício de 2002.

Francisco Carlos Juliano Nicolielo (CPF n. 797.781.198-72), vereador da Câmara Municipal de Vilhena, exercício 2002.

Jacy Alves de Souza (CPF n. 412.703.719-91), vereador da Câmara Municipal de Vilhena, exercício de 2002.

João Batista Gonçalves (CPF n. 313.133.702-82), vereador da Câmara Municipal de Vilhena, exercício de 2002.

Joaquim Germiniano da Silva (CPF n. 236.805.809-59), vereador da Câmara Municipal de Vilhena, exercício de 2002.

Joaquim Martins Alves (CPF n. 481.412.329-91), vereador da Câmara Municipal de Vilhena, exercício de 2002.

Josafá Lopes Bezerra (CPF n. 606.846.234-04), vereador da Câmara Municipal de Vilhena, exercício de 2002.

José Bevenuto de Souza (CPF n. 325.360.541-87), vereador da Câmara Municipal de Vilhena, exercício de 2002.

José Cândido Gonçalves de Espíndula (CPF n. 062.721.420-72), vereador da Câmara Municipal de Vilhena, exercício de 2002.

Marlene Aparecida de Oliveira Silveira (CPF n. 257.568.501-04), vereadora da Câmara Municipal de Vilhena, exercício de 2002.

Vanderlei Amauri Graebin (CPF n. 242.002.122-34), vereador da Câmara Municipal de Vilhena, exercício de 2002.

Dionaldo Pereira (CPF n. 348.819.642-91), assessor da presidência da Câmara Municipal de Vilhena, exercício de 2002.
 Manoel João de Lima (CPF n. 267.892.108-57), assessor presidência da Câmara Municipal de Vilhena, exercício de 2002.
 Bianca Parizi Juliano Nicolielo (CPF n. 374.047.808-02), inventariante/herdeira do espólio de Nicolau de Jesus Juliano Nicolielo (CPF n. 570.216.518-72), assessor parlamentar I da Câmara Municipal de Vilhena, exercício de 2002.
 Bruna Parizi Juliano Nicolielo (CPF n. 355.411.618-19), inventariante/herdeira do espólio de Nicolau de Jesus Juliano Nicolielo (CPF n. 570.216.518-72), assessor parlamentar I da Câmara Municipal de Vilhena, exercício de 2002.
 Nicole de Souza Juliano Nicolielo de Rezende (CPF n. 007.651.212-63), inventariante/herdeira do espólio de Nicolau de Jesus Juliano Nicolielo (CPF n. 570.216.518-72), assessor parlamentar I da Câmara Municipal de Vilhena, exercício de 2002.
 Elenir Salette Zilli (CPF n. 589.514.749-68), assessora parlamentar I da Câmara Municipal de Vilhena, exercício de 2002.
 Geneci Salette Pires Bueno (CPF n. 204.101.822-49), assessora parlamentar I da Câmara Municipal de Vilhena, exercício de 2002.
 Jonas Alves de Souza (CPF n. 390.106.002-20), assessor parlamentar I da Câmara Municipal de Vilhena, exercício de 2002.
 José Leandro da Silva (CPF n. 204.098.002-44), assessor parlamentar I da Câmara Municipal de Vilhena, exercício de 2002.
 Paulo Aparecido Trindade (CPF n. 221.184.112-00), assessor parlamentar I da Câmara Municipal de Vilhena, exercício de 2002.
 Antônio Fernandes de Sousa Filho (CPF n. 420.635.582-72), assessor parlamentar II da Câmara Municipal de Vilhena, exercício de 2002.
 Espólio de Gabriel Lopes Bezerra (CPF n. 007.471.984-03), assessor parlamentar II da Câmara Municipal de Vilhena, exercício de 2002.
 Francisca Verlania Lima de Souza (CPF n. 662.349.052-34), assessora parlamentar II da Câmara Municipal de Vilhena, exercício de 2002.
 Rubens Narciso Graebim (CPF n. 107.184.602-78), assessor parlamentar II da Câmara Municipal de Vilhena, exercício de 2002.
 Benedito Machado da Silva (CPF n. 113.537.082-68), assessor parlamentar da Câmara Municipal de Vilhena, exercício de 2002.
 Célia Maria Pereira dos Santos Batista (CPF n. 595.347.102-53), assessora parlamentar da Câmara Municipal de Vilhena, exercício de 2002.
 Dirce Donadon Batista (CPF n. 326.220.152-91), assessora parlamentar da Câmara Municipal de Vilhena, exercício de 2002.
 Maria Cristina Rey (CPF n. 656.477.342-00), assessora parlamentar da Câmara Municipal de Vilhena, exercício de 2002.
 Joservaldo Fernandes Alves (CPF n. 888.729.636-72), diretor administrativo da Câmara Municipal de Vilhena, exercício de 2002.
 Reginaldo Fernandes Alves (CPF n. 888.727.266-20), diretor administrativo da Câmara Municipal de Vilhena, exercício de 2002.
 Alessandra Simone da Silva (CPF n. 790.593.922-72), chefe de gabinete da Câmara Municipal de Vilhena, exercício de 2002.
 ADVOGADOS: Camila Xavier Rocha – OAB/RO n. 2.975
 Edelcio Vieira – OAB/RO n. 551-A
 Josafá Lopes Bezerra – OAB/RO n. 3.165
 Roberley Rocha Finotti – OAB/RO n. 690
 Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha – OAB/RO n. 93-A
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: N. 13, de 08 de agosto de 2019.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES GRAVES. DANO AO ERÁRIO. MULTA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A utilização de diárias por agentes públicos, sem demonstrar a finalidade pública das viagens, gera o dever de ressarcimento ao erário.

2. Tomada de contas especial. Irregularidades. Imputação de débito. Impossibilidade de cominação de multa aos responsáveis pela incidência da prescrição quinquenal, nos termos da decisão normativa n. 01/2018/TCE-RO. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial, convertida por meio da Decisão n. 139/2012 – Pleno, oriunda de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com o objetivo de apurar fatos ligados a possíveis irregularidades na concessão de diárias a vereadores e servidores da Câmara Municipal de Vilhena, nos exercícios de 2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregulares as contas de responsabilidade dos Senhores Luiz Carlos Nichio (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), Ademar Bueno Marques (CPF n. 085.128.502-30), vereador da Câmara Municipal de Vilhena (exercício de 2002), Antônio Manoel de Sousa (CPF n. 050.128.518-03), vereador da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), Francisco Carlos Juliano Nicolielo (CPF n. 797.781.198-72), vereador da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), Jacy Alves de Souza (CPF n. 412.703.719-91), vereador da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), João Batista Gonçalves (CPF n. 313.133.702-82), vereador da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), Joaquim Germiniano da Silva (CPF n. 236.805.809-59), vereador da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), Joaquim Martins Alves (CPF n. 481.412.329-91), vereador da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), Josafá Lopes Bezerra (CPF n. 606.846.234-04), vereador da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), José Bevenuto de Souza (CPF n. 325.360.541-87), vereador da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), José Cândido Gonçalves de Espíndula (CPF n. 062.721.420-72), vereador da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), Marlene Aparecida de Oliveira Silveira (CPF n. 257.568.501-04), vereadora da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), Vanderlei Amauri Graebim (CPF n. 242.002.122-34), vereador da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), Dionaldo Pereira (CPF n. 348.819.642-91), assessor da presidência da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), Manoel João de Lima (CPF n. 267.892.108-57), assessor da presidência da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), Nicolau de Jesus Juliano Nicolielo (CPF n. 570.216.518-72), assessor parlamentar I da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) – representado por suas herdeiras/inventariantes Bianca Parizi Juliano Nicolielo (CPF n. 374.047.808-02), Bruna Parizi Juliano Nicolielo (CPF n. 355.411.618-19), Nicole de Souza Juliano Nicolielo de Rezende (CPF n. 007.651.212-63) - Dirce Donadon Batista (CPF n. 326.220.152-91), assessora parlamentar I da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), Elenir Salette Zilli (CPF n. 589.514.749-68), assessora parlamentar I da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), Geneci Salette Pires Bueno (CPF n. 204.101.822-49), assessora parlamentar I da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), Jonas Alves de Souza (CPF n. 390.106.002-20), assessor parlamentar I da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), José Leandro da Silva (CPF n. 204.098.002-44), assessor parlamentar I da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), Paulo Aparecido Trindade (CPF n. 221.184.112-00), assessor parlamentar I da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), Antônio Fernandes de Sousa Filho (CPF n. 420.635.582-72), assessor parlamentar II da Câmara Municipal de Vilhena, Gabriel Lopes Bezerra (CPF n. 007.471.984-03), assessor parlamentar II da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) – representado por seu espólio - Francisca Verlania Lima de Souza (CPF n. 662.349.052-34), assessora parlamentar II da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), Rubens Narciso Graebim (CPF n. 107.184.602-78), assessor parlamentar II da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), Benedito Machado da Silva (CPF n. 113.537.082-68), assessor parlamentar II da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), Célia Maria Pereira dos Santos Batista (CPF n. 595.347.102-53), assessora parlamentar II da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), Maria Cristina Rey (CPF n. 656.477.342-00), assessora parlamentar II da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), Joservaldo Fernandes Alves (CPF n. 888.729.636-72), diretor administrativo da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), Reginaldo Fernandes Alves (CPF n. 888.727.266-20), diretor administrativo da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), Alessandra Simone da Silva (CPF n. 790.593.922-72), chefe de gabinete da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), com fundamento no art. 16, III, "c", da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 25, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela prática de irregularidades com repercussão danosa ao erário, conforme a seguir:

I.1 - De responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Nichio (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002):

a) por ter se beneficiado, no exercício de 2002, de diversas diárias de forma irregular (processos administrativos n. 002/2002, 005/2002, 018/2002, 049/2002, 054/2002, 065/2002, 075/2002, 082/2002, 084/2002, 102/2002, 110/2002, 129/2002, 132/2002, 155/2002), visto que não demonstrou a finalidade pública das viagens, caracterizando dano ao erário no valor original de R\$ 18.175,00 (dezoito mil, cento e setenta e cinco reais), em descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública);

I.2 - De responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Nichio (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), solidariamente com o Senhor Ademar Bueno Marques (CPF n. 085.128.502-30), vereador da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002):

a) o vereador presidente por ter concedido, e o vereador por ter se beneficiado, no exercício de 2002, de diversas diárias de forma irregular (processos administrativos n. 003/2002, 032/2002, 074/2002, 085/2005, 101/2002, 115/2002, 129/2002, 136/2002), visto que não demonstrou a finalidade pública das viagens, caracterizando dano ao erário no valor original de R\$ 7.380,00 (sete mil, trezentos e oitenta reais), em descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública);

I.3 - De responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Nichio (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com o Senhor Antônio Manoel de Sousa (CPF n. 050.128.518-03), vereador da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002):

a) o vereador presidente por ter concedido, e o vereador por ter se beneficiado, no exercício de 2002, de diversas diárias de forma irregular (processos administrativos n.006/2002, 053/2002, 064/2002, 083/2002, 099/2002, 130/2002, 144/2002), visto que não demonstrou a finalidade pública das viagens, caracterizando dano ao erário no valor original de R\$ 9.495,00 (nove mil, quatrocentos e noventa e cinco reais), em descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública);

I.4 - De responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Nichio (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com o Senhor Francisco Carlos Juliano Nicolielo (CPF n. 797.781.198-72), vereador da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002):

a) o vereador presidente por ter concedido, e o vereador por ter se beneficiado, no exercício de 2002, de diárias de forma irregular (processo administrativo n. 098/2002), visto que não demonstrou a finalidade pública da viagem, caracterizando dano ao erário no valor original de R\$ 1.260,00 (um mil e duzentos e sessenta reais), em descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública);

I.5 - De responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Nichio (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com o Senhor Jacy Alves de Souza (CPF n. 412.703.719-91), vereador da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002):

a) o vereador presidente por ter concedido, e o vereador por ter se beneficiado, no exercício de 2002, de diversas diárias de forma irregular (processos administrativos n.006/2002, 018/2002, 044/2002, 053/2002, 065/2002, 084/2002, 093/2002, 111/2002, 129/2002, 135/2000), visto que não demonstrou a finalidade pública das viagens, caracterizando dano ao erário no valor original de R\$ 12.790,00 (doze mil, setecentos e noventa reais), em descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública);

I.6 - De responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Nichio (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com o Senhor João Batista Gonçalves (CPF n. 313.133.702-82), vereador da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002):

a) o vereador presidente por ter concedido, e o vereador por ter se beneficiado, no exercício de 2002, de diversas diárias de forma irregular (processos administrativos n. 002/2002, 005/2002, 014/2002, 018/2002, 030/2002, 044/2002, 048/2002, 054/2002, 065/2002, 073/2002, 075/2002, 082/2002, 086/2002, 102/2002, 110/2002), visto que não demonstrou a finalidade pública das viagens, caracterizando dano ao erário no valor original de R\$ 18.490,00 (dezoito mil, quatrocentos e noventa reais), em descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública);

I.7 - De responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Nichio (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com o Senhor Joaquim Germiniano da Silva (CPF n. 236.805.809-59), vereador da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002):

a) o vereador presidente por ter concedido, e o vereador por ter se beneficiado, no exercício de 2002, de diversas diárias de forma irregular (processos administrativos n. 014/2002, 049/2002, 088/2002, 130/2002), visto que não demonstrou a finalidade pública das viagens, caracterizando dano ao erário no valor original de R\$ 4.085,00 (quatro mil e oitenta e cinco reais), em descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública);

I.8 - De responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Nichio (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com o Senhor Joaquim Martins Alves (CPF n. 481.412.329-91), vereador da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002):

a) o vereador presidente por ter concedido, e o vereador por ter se beneficiado, no exercício de 2002, de diversas diárias de forma irregular (processos administrativos n. 014/2002, 048/2002, 064/2002, 083/2002, 130/2002, 138/2002), visto que não demonstrou a finalidade pública das viagens, caracterizando dano ao erário no valor original de R\$ 7.520,00 (sete mil e quinhentos e vinte reais), em descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública);

I.9 - De responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Nichio (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com o Senhor Josafá Lopes Bezerra (CPF n. 606.846.234-04), vereador da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002):

a) o vereador presidente por ter concedido, e o vereador por ter se beneficiado, no exercício de 2002, de diversas diárias de forma irregular (processos administrativos n. 074/2002, 089/2002, 138/2002, 156/2002), visto que não demonstrou a finalidade pública das viagens, caracterizando dano ao erário no valor original de R\$ 3.740,00 (três mil e setecentos e quarenta reais), em descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública);

I.10 - De responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Nichio (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com o Senhor José Bevenuto de Souza (CPF n. 325.360.541-87), vereador da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002):

a) o vereador presidente por ter concedido, e o vereador por ter se beneficiado, no exercício de 2002, de diversas diárias de forma irregular (processos administrativos n. 003/2002, 018/2002, 074/2002, 089/2002, 101/2002), visto que não demonstrou a finalidade pública das viagens, caracterizando dano ao erário no valor original de R\$ 4.485,00 (quatro mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais), em descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública);

I.11 - De responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Nichio (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com o Senhor José Cândido Gonçalves de

Espíndula (CPF n. 062.721.420-72), vereador da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002):

a) o vereador presidente por ter concedido, e o vereador por ter se beneficiado, no exercício de 2002, de diversas diárias de forma irregular (processos administrativos n. 049/2002, 069/2002, 088/2002, 130/2002), visto que não demonstrou a finalidade pública das viagens, caracterizando dano ao erário no valor original de R\$ 3.955,00 (três mil e novecentos e cinquenta e cinco reais), em descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública);

I.12 - De responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Nichio (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com a Senhora Marlene Aparecida de Oliveira Silveira (CPF n. 257.568.501-04), vereadora da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002):

a) o vereador presidente por ter concedido, e a vereadora por ter se beneficiado, no exercício de 2002, de diversas diárias de forma irregular (processos administrativos n. 050/2002, 076/2002, 107/2002), visto que não demonstrou a finalidade pública das viagens, caracterizando dano ao erário no valor original de R\$ 2.865,00 (dois mil e oitocentos e sessenta e cinco reais), em descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública);

I.13 - De responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Nichio (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com o Senhor Vanderlei Amauri Graebin (CPF n. 242.002.122-34), vereador da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002):

a) o vereador presidente por ter concedido, e o vereador por ter se beneficiado, no exercício de 2002, de diversas diárias de forma irregular (processos administrativos n. 002/2002, 005/2002, 030/2002, 044/2002, 054/2002, 065/2002, 073/2002, 082/2002, 084/2002, 100/2002, 111/2002, 131/2002, 132/2002, 155/2002), visto que não demonstrou a finalidade pública das viagens, caracterizando dano ao erário no valor original de R\$ 18.897,00 (dezoito mil e oitocentos e noventa e sete reais), em descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública);

I.14 - De responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Nichio (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com o Senhor Dionaldo Pereira (CPF n. 348.819.642-91), assessor da presidência da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002):

a) o vereador presidente por ter concedido, e o assessor da presidência por ter se beneficiado, no exercício de 2002, de diárias de forma irregular (processo administrativo n. 005/2002), visto que não demonstrou a finalidade pública da viagem, caracterizando dano ao erário no valor original de R\$ 1.250,00 (mil e duzentos e cinquenta reais), em descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública);

I.15 - De responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Nichio (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com o Senhor Manoel João de Lima (CPF n. 267.892.108-57), assessor da presidência da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002):

a) o vereador presidente por ter concedido, e o assessor da presidência por ter se beneficiado, no exercício de 2002, de diversas diárias de forma irregular (processos administrativos n. 064/2002, 083/2002, 099/2002), visto que não demonstrou a finalidade pública das viagens, caracterizando dano ao erário no valor original de R\$ 3.825,00 (três mil, oitocentos e vinte e cinco reais), em descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública);

I.16 - De responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Nichio (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com o Senhor Nicolau de Jesus Juliano Nicolielo (CPF n. 570.216.518-72), assessor parlamentar I da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), representado por suas herdeiras/inventariantes Senhoras Bianca Parizi Juliano Nicolielo (CPF n. 374.047.808-02), Bruna Parizi Juliano Nicolielo (CPF n. 355.411.618-19) e Nicole de Souza Juliano Nicolielo de Rezende (CPF n. 007.651.212-63):

a) o vereador presidente por ter concedido, e o assessor parlamentar I por ter se beneficiado, no exercício de 2002, de diárias de forma irregular (processo administrativo n. 097/2002), visto que não demonstrou a finalidade pública da viagem, caracterizando dano ao erário no valor original de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública);

I.17 - De responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Nichio (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com a Senhora Dirce Donadon Batista (CPF n. 326.220.152-91), assessora parlamentar I da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002):

a) o vereador presidente por ter concedido, e a assessora parlamentar I por ter se beneficiado, no exercício de 2002, de diversas diárias de forma irregular (processos administrativos n. 004/2002, 045/2002, 100/2002), visto que não demonstrou a finalidade pública das viagens, caracterizando dano ao erário no valor original de R\$ 3.575,00 (três mil e quinhentos e setenta e cinco reais), em descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública);

I.18 - De responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Nichio (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com a Senhora Elenir Salete Zilli (CPF n. 589.514.749-68), assessora parlamentar I da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002):

a) o vereador presidente por ter concedido, e a assessora parlamentar I por ter se beneficiado, no exercício de 2002, de diversas diárias de forma irregular (processos administrativos n. 005/2002, 086/2002, 102/2002), visto que não demonstrou a finalidade pública das viagens, caracterizando dano ao erário no valor original de R\$ 2.750,00 (dois mil e setecentos e cinquenta reais), em descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública);

I.19 - De responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Nichio (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com a Senhora Geneci Salete Pires Bueno (CPF n. 204.101.822-49), assessora parlamentar I da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002):

a) o vereador presidente por ter concedido, e a assessora parlamentar I por ter se beneficiado, no exercício de 2002, de diversas diárias de forma irregular (processos administrativos n. 003/2002, 074/2002, 085/2002, 101/2002), visto que não demonstrou a finalidade pública das viagens, caracterizando dano ao erário no valor original de R\$ 2.250,00 (dois mil e duzentos e cinquenta reais), em descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública);

I.20 - De responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Nichio (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com o Senhor Jonas Alves de Souza (CPF n. 390.106.002-20), assessor parlamentar I da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002):

a) o vereador presidente por ter concedido, e o assessor parlamentar I por ter se beneficiado, no exercício de 2002, de diversas diárias de forma irregular (processos administrativos n. 006/2002, 051/2002, 093/2002), visto que não demonstrou a finalidade pública das viagens, caracterizando dano ao erário no valor original de R\$ 3.250,00 (três mil e duzentos e

cinquenta reais), em descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública);

I.21 - De responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Nichio (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com o Senhor José Leandro da Silva (CPF n. 204.098.002-44), assessor parlamentar I da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002):

a) o vereador presidente por ter concedido, e o assessor parlamentar I por ter se beneficiado, no exercício de 2002, de diversas diárias de forma irregular (processos administrativos n. 040/2002, 089/2002, 101/2002), visto que não demonstrou a finalidade pública das viagens, caracterizando dano ao erário no valor original de R\$ 2.250,00 (dois mil e duzentos e cinquenta reais), em descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública);

I.22 - De responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Nichio (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com o Senhor Paulo Aparecido Trindade (CPF n. 221.184.112-00), assessor parlamentar I da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002):

a) o vereador presidente por ter concedido, e o assessor parlamentar I por ter se beneficiado, no exercício de 2002, de diversas diárias de forma irregular (processos administrativos n. 002/2002, 030/2002, 055/2002, 087/2002, 100/2002), visto que não demonstrou a finalidade pública das viagens, caracterizando dano ao erário no valor original de R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais), em descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública);

I.23 - De responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Nichio (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com o Senhor Antônio Fernandes de Sousa Filho (CPF n. 420.635.582-72), assessor parlamentar II da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002):

a) o vereador presidente por ter concedido, e o assessor parlamentar II por ter se beneficiado, no exercício de 2002, de diversas diárias de forma irregular (processos administrativos n. 048/2002, 073/2002, 113/2002), visto que não demonstrou a finalidade pública das viagens, caracterizando dano ao erário no valor original de R\$ 2.550,00 (dois mil e quinhentos e cinquenta reais), em descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública);

I.24 - De responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Nichio (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com o Senhor Gabriel Lopes Bezerra (CPF n. 007.471.984-03), assessor parlamentar II da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), representado por seu espólio:

a) o vereador presidente por ter concedido, e o assessor parlamentar II por ter se beneficiado, no exercício de 2002, de diversas diárias de forma irregular (processos administrativos n. 089/2002, 138/2002), visto que não demonstrou a finalidade pública das viagens, caracterizando dano ao erário no valor original de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), em descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública);

I.25 - De responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Nichio (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com a Senhora Francisca Verlânia Lima de Souza (CPF n. 662.349.052-34), assessora parlamentar II da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002):

a) o vereador presidente por ter concedido, e a assessora parlamentar II por ter se beneficiado, no exercício de 2002, de diversas diárias de forma irregular (processos administrativos n. 030/2002, 086/2002), visto que não

demonstrou a finalidade pública das viagens, caracterizando dano ao erário no valor original de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública);

I.26 - De responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Nichio (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com o Senhor Rubens Narciso Graebim (CPF n. 107.184.602-78), assessor parlamentar II da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002):

a) o vereador presidente por ter concedido, e o assessor parlamentar II por ter se beneficiado, no exercício de 2002, de diárias de forma irregular (processo administrativo n. 067/2002), visto que não demonstrou a finalidade pública da viagem, caracterizando dano ao erário no valor original de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), em descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública);

I.27 - De responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Nichio (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com o Senhor Benedito Machado da Silva Santos Batista (CPF n. 113.537.082-68), assessor parlamentar II da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002):

a) o vereador presidente por ter concedido, e o assessor parlamentar II por ter se beneficiado, no exercício de 2002, de diversas diárias de forma irregular (processos administrativos n. 074/2002, 135/2002), visto que não demonstrou a finalidade pública das viagens, caracterizando dano ao erário no valor original de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública);

I.28 - De responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Nichio (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com a Senhora Célia Maria Pereira dos Santos Batista (CPF n. 595.347.102-53), assessora parlamentar II da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002):

a) o vereador presidente por ter concedido, e a assessora parlamentar II por ter se beneficiado, no exercício de 2002, de diversas diárias de forma irregular (processos administrativos n. 004/2002, 049/2002, 071/2002, 086/2002, 110/2002), visto que não demonstrou a finalidade pública das viagens, caracterizando dano ao erário no valor original de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), em descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública);

I.29 - De responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Nichio (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com a Senhora Maria Cristina Rey (CPF n. 656.477.342-00), assessora parlamentar II da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002):

a) o vereador presidente por ter concedido, e a assessora parlamentar II por ter se beneficiado, no exercício de 2002, de diversas diárias de forma irregular (processos administrativos n. 006/2002, 045/2002, 055/2002, 100/2002, 132/2002), visto que não demonstrou a finalidade pública das viagens, caracterizando dano ao erário no valor original de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública);

I.30 - De responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Nichio (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com o Senhor Joservaldo Fernandes Alves (CPF n. 888.729.636-72), diretor administrativo da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002):

a) o vereador presidente por ter concedido, e o diretor administrativo por ter se beneficiado, no exercício de 2002, de diárias de forma irregular (processo administrativo n. 014/2002), visto que não demonstrou a

finalidade pública da viagem, caracterizando dano ao erário no valor original de R\$ 1.075,00 (mil e setenta e cinco reais), em descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública);

I.31 - De responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Nichio (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com o Senhor Reginaldo Fernandes Alves (CPF n. 888.727.266-20), diretor administrativo da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002):

a) o vereador presidente por ter concedido, e o diretor administrativo por ter se beneficiado, no exercício de 2002, de diversas diárias de forma irregular (processos administrativos n. 064/2002, 083/2002, 130/2002, 138/2002), visto que não demonstrou a finalidade pública das viagens, caracterizando dano ao erário no valor original de R\$ 3.975,00 (três mil e novecentos e setenta e cinco reais), em descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública);

I.32 - De responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Nichio (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com a Senhora Alessandra Simone da Silva (CPF n. 790.593.922-72), chefe de gabinete da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002):

a) o vereador presidente por ter concedido, e a chefe de gabinete por ter se beneficiado, no exercício de 2002, de diversas diárias de forma irregular (processos administrativos n. 002/2002, 018/2002, 030/2002, 049/2002, 055/2002, 065/2002, 073/2002, 082/2002, 083/2002, 102/2002, 110/2002, 129/2002, 132/2002), visto que não demonstrou a finalidade pública das viagens, caracterizando dano ao erário no valor original de R\$ 15.530,00 (quinze mil e quinhentos e trinta reais), em descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública);

II – Imputar débito ao Senhor Luiz Carlos Nichio (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), valor originário de R\$ 18.175,00 (dezoito mil e cento e setenta e cinco reais), que atualizado e com juros de mora de dezembro/2002 (item 30, subitem “XXX” deste decism) até junho/2019 perfaz o valor de R\$ 142.700,68 (cento e quarenta e dois mil, setecentos reais e sessenta e oito centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.1.a deste dispositivo;

III – Imputar débito ao Senhor Luiz Carlos Nichio (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), solidariamente com o Senhor Ademar Bueno Marques (CPF n. 085.128.502-30), vereador da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), valor originário de R\$ 7.380,00 (sete mil, trezentos e oitenta reais), que atualizado e com juros de mora de setembro/2002 (item 30, subitem “XXIII” deste decism) até junho/2019 perfaz o valor de R\$ 61.971,49 (sessenta e um mil, novecentos e setenta e um reais e quarenta e nove centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.2.a deste dispositivo;

IV – Imputar débito ao Senhor Luiz Carlos Nichio (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), solidariamente com o Senhor Antônio Manoel de Sousa (CPF n. 050.128.518-03), vereador da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), valor originário de R\$ 9.495,00 (nove mil e quatrocentos e noventa e cinco reais), que atualizado e com juros de mora de novembro/2002 (item 30, subitem “XXIX” deste decism) até junho/2019 perfaz o valor de R\$ 77.335,70 (setenta e sete mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.3.a deste dispositivo;

V – Imputar débito ao Senhor Luiz Carlos Nichio (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), solidariamente com o Senhor Francisco Carlos Juliano Nicolielo (CPF n. 797.781.198-72), vereador da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), valor originário de R\$ 1.260,00 (mil e duzentos e sessenta reais), que atualizado e com juros de mora de julho/2002 (item 30, subitem “XIII” deste decism) até junho/2019 perfaz o valor de R\$ 10.865,94 (dez mil,

oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.4.a deste dispositivo;

VI – Imputar débito ao Senhor Luiz Carlos Nichio (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), solidariamente com o Senhor Jacy Alves de Souza (CPF n. 412.703.719-91), vereador da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), valor originário de R\$ 12.790,00 (doze mil e setecentos e noventa reais), que atualizado e com juros de mora de setembro/2002 (item 30, subitem “XXV” deste decism) até junho/2019 perfaz o valor de R\$ 107.400,46 (cento e sete mil, quatrocentos reais e quarenta e seis centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.5.a deste dispositivo;

VII – Imputar débito ao Senhor Luiz Carlos Nichio (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), solidariamente com o Senhor João Batista Gonçalves (CPF n. 313.133.702-82), vereador da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), valor originário de R\$ 18.490,00 (dezoito mil, quatrocentos e noventa reais), que atualizado e com juros de mora de julho/2002 (item 30, subitem “XV” deste decism) até junho/2019 perfaz o valor de R\$ 159.453,30 (cento e cinquenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.6.a deste dispositivo;

VIII – Imputar débito ao Senhor Luiz Carlos Nichio (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), solidariamente com o Senhor Joaquim Germiniano da Silva (CPF n. 236.805.809-59), vereador da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), valor originário de R\$ 4.085,00 (quatro mil e oitenta e cinco reais), que atualizado e com juros de mora de setembro/2002 (item 30, subitem “XIX” deste decism) até junho/2019 perfaz o valor de R\$ 34.302,65 (trinta e quatro mil, trezentos e dois reais e sessenta e cinco centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.7.a deste dispositivo;

IX – Imputar débito ao Senhor Luiz Carlos Nichio (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), solidariamente com o Senhor Joaquim Martins Alves (CPF n. 481.412.329-91), vereador da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), valor originário de R\$ 7.520,00 (sete mil e quinhentos e vinte reais), que atualizado e com juros de mora de outubro/2002 (item 30, subitem “XXVII” deste decism) até junho/2019 perfaz o valor de R\$ 62.419,23 (sessenta e dois mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e três centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.8.a deste dispositivo;

X – Imputar débito ao Senhor Luiz Carlos Nichio (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), solidariamente com o Senhor Josafá Lopes Bezerra (CPF n. 606.846.234-04), vereador da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), valor originário de R\$ 3.740,00 (três mil e setecentos e quarenta reais), que atualizado e com juros de mora de dezembro/2002 (item 30, subitem “XXXI” deste decism) até junho/2019 perfaz o valor de R\$ 29.364,54 (vinte e nove mil, trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.9.a deste dispositivo;

XI – Imputar débito ao Senhor Luiz Carlos Nichio (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), solidariamente com o Senhor José Bevenuto de Souza (CPF n. 325.360.541-87), vereador da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), valor originário de R\$ 4.485,00 (quatro mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais), que atualizado e com juros de mora de julho/2002 (item 30, subitem “XVI” deste decism) até junho/2019 perfaz o valor de R\$ 38.677,56 (trinta e oito mil, seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.10.a deste dispositivo;

XII – Imputar débito ao Senhor Luiz Carlos Nichio (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), solidariamente com o Senhor José Cândido Gonçalves de Espíndula (CPF n. 062.721.420-72), vereador da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), valor originário de R\$ 3.955,00 (três mil e novecentos e cinquenta e cinco reais), que atualizado e com juros de mora de setembro/2002 (item 30, subitem “XX” deste decism) até junho/2019 perfaz o valor de R\$

33.211,01 (trinta e três mil, duzentos e onze reais e um centavo), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.11.a deste dispositivo;

XIII – Imputar débito ao Senhor Luiz Carlos Nichio (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), solidariamente com a Senhora Marlene Aparecida de Oliveira Silveira (CPF n. 257.568.501-04), vereadora da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), valor originário de R\$ 2.865,00 (dois mil e oitocentos e sessenta e cinco reais), que atualizado e com juros de mora de junho/2002 (item 30, subitem "IX" deste decism) até junho/2019 perfaz o valor de R\$ 24.939,82 (vinte e quatro mil, novecentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.12.a deste dispositivo;

XIV – Imputar débito ao Senhor Luiz Carlos Nichio (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), solidariamente com o Senhor Vanderlei Amauri Graebin (CPF n. 242.002.122-34), vereador da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), valor originário de R\$ 18.897,00 (dezoito mil e oitocentos e noventa e sete reais), que atualizado e com juros de mora de dezembro/2002 (item 30, subitem "XXXII" deste decism) até junho/2019 perfaz o valor de R\$ 148.369,45 (cento e quarenta e oito mil, trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.13.a deste dispositivo;

XV – Imputar débito ao Senhor Luiz Carlos Nichio (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), solidariamente com o Senhor Dionaldo Pereira (CPF n. 348.819.642-91), assessor da presidência da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), valor originário de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), que atualizado e com juros de mora de janeiro/2002 (item 30, subitem "I" deste decism) até junho/2019 perfaz o valor de R\$ 11.369,68 (onze mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.14.a deste dispositivo;

XVI – Imputar débito ao Senhor Luiz Carlos Nichio (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), solidariamente com o Senhor Manoel João de Lima (CPF n. 267.892.108-57), assessor da presidência da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), valor originário de R\$ 3.825,00 (três mil, oitocentos e vinte e cinco reais), que atualizado e com juros de mora de julho/2002 (item 30, subitem "XVIII" deste decism) até junho/2019 perfaz o valor de R\$ 32.985,88 (trinta e dois mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.15.a deste dispositivo;

XVII – Imputar débito ao Senhor Luiz Carlos Nichio (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), solidariamente, limitado ao quinhão recebido por herança, com as senhoras Bianca Parizi Juliano Nicolielo (CPF n. 374.047.808-02), Bruna Parizi Juliano Nicolielo (CPF n. 355.411.618-19) e Nicole de Souza Juliano Nicolielo de Rezende (CPF n. 007.651.212-63), herdeiras/inventariantes do Senhor Nicolau de Jesus Juliano Nicolielo (CPF n. 570.216.518-72), assessor parlamentar I da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), valor originário de R\$ 600,00 (seiscentos reais), que atualizado e com juros de mora de julho/2002 (item 30, subitem "XII" deste decism) até junho/2019 perfaz o valor de R\$ 5.174,26 (cinco mil, cento e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.16.a deste dispositivo;

XVIII – Imputar débito ao Senhor Luiz Carlos Nichio (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com a Senhora Dirce Donadon Batista (CPF n. 326.220.152-91), assessora parlamentar I da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), valor originário de R\$ 3.575,00 (três mil e quinhentos e setenta e cinco reais), que atualizado e com juros de mora de junho/2002 (item 30, subitem "VI" deste decism) até junho/2019 perfaz o valor de R\$ 31.120,37 (trinta e um mil, cento e vinte reais e trinta e sete centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.17.a deste dispositivo;

XIX – Imputar débito ao Senhor Luiz Carlos Nichio (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com a Senhora Elenir Salette Zilli (CPF n. 589.514.749-68), assessora parlamentar I da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002),

valor originário de R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais), que atualizado e com juros de mora de junho/2002 (item 30, subitem "VII" deste decism) até junho/2019 perfaz o valor de R\$ 23.938,75 (vinte e três mil, novecentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.18.a deste dispositivo;

XX – Imputar débito ao Senhor Luiz Carlos Nichio (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com a Senhora Geneci Salette Pires Bueno (CPF n. 204.101.822-49), assessora parlamentar I da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), valor originário de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais), que atualizado e com juros de mora de julho/2002 (item 30, subitem "XIV" deste decism) até junho/2019 perfaz o valor de R\$ 19.403,46 (dezenove mil, quatrocentos e três reais e quarenta e seis centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.19.a deste dispositivo;

XXI – Imputar débito ao Senhor Luiz Carlos Nichio (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com o Senhor Jonas Alves de Souza (CPF n. 390.106.002-20), assessor parlamentar I da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), valor originário de R\$ 3.250,00 (três mil duzentos e cinquenta reais), que atualizado e com juros de mora de junho/2002 (item 30, subitem "V" deste decism) até junho/2019 perfaz o valor de R\$ 28.291,24 (vinte e oito mil, duzentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.20.a deste dispositivo;

XXII – Imputar débito ao Senhor Luiz Carlos Nichio (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com o Senhor José Leandro da Silva (CPF n. 204.098.002-44), assessor parlamentar I da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), valor originário de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais), que atualizado e com juros de mora de julho/2002 (item 30, subitem "XVII" deste decism) até junho/2019 perfaz o valor de R\$ 19.403,46 (dezenove mil, quatrocentos e três reais e quarenta e seis centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.21.a deste dispositivo;

XXIII – Imputar débito ao Senhor Luiz Carlos Nichio (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com o Senhor Paulo Aparecido Trindade (CPF n. 221.184.112-00), assessor parlamentar I da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), valor originário de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), que atualizado e com juros de mora de junho/2002 (item 30, subitem "VIII" deste decism) até junho/2019 perfaz o valor de R\$ 58.758,74 (cinquenta e oito mil, setecentos e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.22.a deste dispositivo;

XXIV – Imputar débito ao Senhor Luiz Carlos Nichio (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com o Senhor Antônio Fernandes de Sousa Filho (CPF n. 420.635.582-72), assessor parlamentar II da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), valor originário de R\$ 2.550,00 (dois mil e quinhentos e cinquenta reais), que atualizado e com juros de mora de julho/2002 (item 30, subitem "X" deste decism) até junho/2019 perfaz o valor de R\$ 21.990,58 (vinte e um mil, novecentos e noventa reais e cinquenta e oito centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.23.a deste dispositivo;

XXV – Imputar débito ao Senhor Luiz Carlos Nichio (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com o espólio do Senhor Gabriel Lopes Bezerra (CPF n. 007.471.984-03), assessor parlamentar II da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), valor originário de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), que atualizado e com juros de mora de outubro/2002 (item 30, subitem "XXVI" deste decism) até junho/2019 perfaz o valor de R\$ 11.205,58 (onze mil, duzentos e cinco reais e cinquenta e oito centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.24.a deste dispositivo;

XXVI – Imputar débito ao Senhor Luiz Carlos Nichio (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com a Senhora Francisca Verlânia Lima de Souza (CPF n. 662.349.052-34), assessora parlamentar II da Câmara Municipal de

Vilhena (exercício 2002), valor originário de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que atualizado e com juros de mora de maio/2002 (item 30, subitem "IV" deste decisum) até junho/2019 perfaz o valor de R\$ 13.112,24 (treze mil, cento e doze reais e vinte e quatro centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.25.a deste dispositivo;

XXVII – Imputar débito ao Senhor Luiz Carlos Nichio (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com o Senhor Rubens Narciso Graebim (CPF n. 107.184.602-78), assessor parlamentar II da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), valor originário de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), que atualizado e com juros de mora de março/2002 (item 30, subitem "III" deste decisum) até junho/2019 perfaz o valor de R\$ 11.141,96 (onze mil, cento e quarenta e um reais e noventa e seis centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.26.a deste dispositivo;

XXVIII – Imputar débito ao Senhor Luiz Carlos Nichio (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com o Senhor Benedito Machado da Silva (CPF n. 113.537.082-68), assessor parlamentar II da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), valor originário de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), que atualizado e com juros de mora de setembro/2002 (item 30, subitem "XXIV" deste decisum) até junho/2019 perfaz o valor de R\$ 10.076,67 (dez mil, setenta e seis reais e sessenta e sete centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.27.a deste dispositivo;

XXIX – Imputar débito ao Senhor Luiz Carlos Nichio (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com a Senhora Célia Maria Pereira dos Santos Batista (CPF n. 595.347.102-53), assessora parlamentar II da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), valor originário de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), que atualizado e com juros de mora de julho/2002 (item 30, subitem "XI" deste decisum) até junho/2019 perfaz o valor de R\$ 38.806,91 (trinta e oito mil, oitocentos e seis reais e noventa e um centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.28.a deste dispositivo;

XXX – Imputar débito ao Senhor Luiz Carlos Nichio (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com a Senhora Maria Cristina Rey (CPF n. 656.477.342-00), assessora parlamentar II da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), valor originário de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que atualizado e com juros de mora de setembro/2002 (item 30, subitem "XXII" deste decisum) até junho/2019 perfaz o valor de R\$ 58.780,55 (cinquenta e oito mil, setecentos e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.29.a deste dispositivo;

XXXI – Imputar débito ao Senhor Luiz Carlos Nichio (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com o Senhor Joservaldo Fernandes Alves (CPF n. 888.729.636-72), diretor administrativo da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), valor originário de R\$ 1.075,00 (mil e setenta e cinco reais), que atualizado e com juros de mora de janeiro/2002 (item 30, subitem "II" deste decisum) até junho/2019 perfaz o valor de R\$ 9.777,93 (nove mil, setecentos e setenta e sete reais e noventa e três centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.30.a deste dispositivo;

XXXII – Imputar débito ao Senhor Luiz Carlos Nichio (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com o Senhor Reginaldo Fernandes Alves (CPF n. 888.727.266-20), diretor administrativo da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), valor originário de R\$ 3.975,00 (três mil e novecentos e setenta e cinco reais), que atualizado e com juros de mora de outubro/2002 (item 30, subitem "XXVIII" deste decisum) até junho/2019 perfaz o valor de R\$ 32.994,21 (trinta e dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e vinte e um centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.31.a deste dispositivo;

XXXIII – Imputar débito ao Senhor Luiz Carlos Nichio (CPF n. 114.938.952-49), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002) solidariamente com a Senhora Alessandra Simone Silva (CPF n. 790.593.922-72), chefe de gabinete da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2002), valor originário de R\$ 15.530,00 (quinze mil e quinhentos

e trinta reais), que atualizado e com juros de mora de setembro/2002 (item 30, subitem "XXI" deste decisum) até junho/2019 perfaz o valor de R\$ 130.408,85 (cento e trinta mil, quatrocentos e oito reais e oitenta e cinco centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.32.a deste dispositivo;

XXXIV - Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto à aplicação de multa, insere nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar n. 154/96, aos responsáveis, nos termos da Decisão Normativa n. 01/2018 deste Tribunal.

XXXV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento dos débitos (itens II a XXXIII deste dispositivo), a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal, devendo os débitos serem devidamente atualizados, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 26, do Regimento Interno;

XXXVI – Advertir que os débitos (itens II a XXXIII deste dispositivo) deverão ser recolhidos à Conta do Tesouro Municipal, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal.

XXXVII - Autorizar, caso não seja comprovado o devido recolhimento dos débitos mencionados acima, a emissão do respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sendo que sobre os débitos incidirão correção monetária e juros de mora (art. 19 da Lei Complementar n. 154/96) a partir do trânsito em julgado deste acórdão;

XXXVIII - Dar ciência deste acórdão aos responsáveis, via Diário Oficial eletrônico, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os de que o Relatório e Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

XXXIX – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do feito;

XL – Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01586/18

03009/15 (processo originário)
 CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cerejeiras
 ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos
 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0611/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que a multa cominada em julgamento por esta Corte de Contas se encontra em cobrança mediante protesto, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 03009/15, que, em sede de Fiscalização de Atos e Contratos envolvendo a Prefeitura Municipal de Cerejeiras, cominou multa em desfavor dos responsáveis, nos termos do Acórdão APL-TC 00082/18.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0579/2019-DEAD, por meio da qual notícia que a multa cominada em desfavor do senhor Leidemar Coelho Ribeiro, item II do Acórdão APL-TC 00082/18, está em cobrança mediante protesto, enquanto às cominadas em desfavor dos demais responsáveis já estão devidamente quitadas.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Publique-se. Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
 Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02569/18
 02696/17 (processo originário)
 CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
 JURISDICIONADO: Companhia de Mineração de Rondônia
 ASSUNTO: Fiscalização da regularidade do portal de transparência
 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0613/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 02696/17, referente à análise de Fiscalização da Regularidade do Portal da Transparência – cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO,

que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão AC2-TC 00366/18.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0589/2019-DEAD, que noticia que as multas cominadas no Acórdão AC2-TC 00366/18 encontram-se protestada e quitada, conforme certificado no ID 804530.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da cobrança em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
 Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01438/19 (PACED)
 05408/17 (processo originário)
 CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
 JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia
 INTERESSADO: Glauco Rodrigo Kozerski
 ASSUNTO: Edital de processo seletivo simplificado n. 0001/2017
 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0615/2019-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. ARQUIVO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de notificação da PGTC-RO e arquivamento definitivo, considerando não remanescerem cobranças a serem realizadas.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 05408/17, que trata de análise de legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 1/2017, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia – CISAN Central/RO, no exercício de 2017, que cominou multa ao responsável Glauco Rodrigo Kozerski, na forma do Acórdão AC1-TC 01269/18.

Os autos vieram conclusos, nos termos da informação n. 0584/2019-DEAD, que em consulta ao CRA21 (ID 804207) e ao sistema Sitafe (ID 804210) verificou que o senhor Glauco Rodrigo Kozerski realizou o pagamento integral da CDA n. 20190200171568, referente à multa cominada no Acórdão AC1-TC 01269/18.

Com efeito, considerando a existência de informação que atesta o adimplemento de obrigação oriunda de condenação por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome do senhor Glauco Rodrigo Kozerski quanto à multa cominada no item IV do Acórdão AC1-TC 01269/18 (certidão de responsabilização n. 00752/19/TCE-RO), nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que notifique a PGTCE/RO quanto à quitação concedida e, após promova o arquivamento definitivo deste processo, considerando que não remanesçam cobranças a serem realizadas.

Cumpra-se. Publique-se. Arquive-se.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04087/17
01099/09 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0614/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 01099/09, referente à Inspeção Especial, convertida em Tomada de Contas Especial para a apuração de práticas danosas noticiadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região – 2ª Vara do Trabalho de Ariquemes, que imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão n. 302/2015 – 2ª Câmara.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0583/2019-DEAD, que noticia que os débitos e multa imputados ao responsável Renato Euclides Carvalho de Velloso Vianna encontram-se parcelados nesta Corte de Contas, bem como que as multas remanescentes foram protestadas, conforme certificado no ID 801768.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das cobranças em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01407/19
01914/14 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0612/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 01914/14, referente à Tomada de Contas Especial constituída pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, tendo como objeto a apuração de irregularidades suspostamente ensejadoras de prejuízo ao erário, apontadas pela comissão constituída pela Administração Pública, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 00093/19.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0587/2019-DEAD, que noticia que as multas cominadas no acórdão em referência estão em cobrança mediante protesto, conforme certificado no ID 804474.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das cobranças em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Portarias

PORTARIA

PORTARIA Nº 009, DE 23 DE AGOSTO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso IV

da Lei Complementar nº 154, de 26/7/1996, tendo em vista o disposto no §1º do artigo 8º da Lei nº 4.455, de 7/1/2019, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual,

RESOLVE:

Art. 1º Abrir crédito orçamentário por remanejamento com fulcro no inciso III do §1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da necessidade de adequar o orçamento aos objetivos e metas contidos na programação da execução orçamentária da Unidade Gestora 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte de Recursos 0100 – Recursos Ordinários), conforme enunciado abaixo:

REDUÇÃO			SUPLEMENTAÇÃO		
P/A	EL.DESPESA	VALOR	P/A	EL.DESPESA	VALOR
2981	3.3.90.39	90.000,00	1221	4.4.90.40	90.000,00
TOTAL		90.000,00	TOTAL		90.000,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 554, de 22 de agosto de 2019.

Lota servidor.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o

Avisos

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Extrato de ARP nº 27/2019/DIVCT

GERENCIADOR – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.
FORNECEDOR – ALESSANDRA MILANI EPP
CNPJ: 79.053.468/0001-02
ENDEREÇO: Av. Maringá, 1345, Emiliano Perneta – Pinhais/PR.
TEL/FAX: (41) 3012-4563
E-MAIL: licitacao.cadastro@gmail.com
NOME DO REPRESENTANTE: Alessandra Milani

OBJETO – Registro de preços, para futura e eventual aquisição de Monitores, com garantia on-site pelo período de 36 (trinta e seis) meses, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas no Item 2 do Edital de Pregão Eletrônico n. 15/2019/TCE-RO, e propostas ofertadas pelos licitantes, seguindo a ordem de classificação na licitação. Proposta do referente licitante:

artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando O processo SEI n. 007432/2019,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor MIGUEL ROUMIE JUNIOR, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 422, na Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.8.2018.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 557, de 22 de agosto de 2019.

Concede recesso remunerado.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 007624/2019,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado à estagiária de nível médio GABRIELA DE SOUZA ARAUJO, cadastro n. 660302, nos termos do artigo 28, §1º, I, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 26.8 a 9.9.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

Item	Especificação	Marca/modelo	Und.	Quant.	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
2	Monitor com Tela 23,8" FULL HD IPS; Resolução Máxima 1920x1080; Contraste Dinâmico 1000:1; Suporte de Cores 16,7M; Ângulo de Visão 178°/178°; Cor Preto; Acompanha cabos de conectividade; Porta HDMI, DisplayPort e D-Sub; Ajuste de Altura, Inclinação e Ângulo Pivot bi-direcional de 90°; Fonte de alimentação com ajuste automático, suportando as faixas de tensão 100-240V AC.	LG/24BL550J	UN	40	910,00	36.400,00

VALOR GLOBAL DA PROPOSTA – R\$ 36.400,00 (trinta e seis mil e quatrocentos reais).

VALIDADE – O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

PROCESSO – 003423/2018/TCE-RO.

FORO – Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora ALESSANDRA MILANI, representante da empresa ALESSANDRA MILANI EPP.

DATA DA ASSINATURA – 14 de agosto de 2019.

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 032/TCE-RO-2019

GERENCIADOR – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.

FORNECEDOR – T.A.G Comércio e Serviços EIRELI - ME

CNPJ: 18.282.959/0001-22

ENDEREÇO: Rua Ametista, 4470, Sala A, Flodoaldo Pontes Pinto – Porto Velho/RO.

TEL/FAX: (69) 3222-3878

E-MAIL: tagcomercioeservicos@gmail.com

NOME DO REPRESENTANTE: Admilson José Guimarães

OBJETO – Registro de preços, para futuro e eventual fornecimento de materiais de Consumo (painéis BP Plus, perfis metálicos, placas de gesso, etc.) e instalação de vidro e películas, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas no Grupo/ote 1 do Edital de Pregão Eletrônico 20/2019/TCE-RO, e propostas ofertadas pelos licitantes, seguindo a ordem de classificação na licitação:

AMPLA PARTICIPAÇÃO					
GRUPO/LOTE 01					
Divisórias, perfis, vidros, películas e acessórios					
Item	Descrição	Unid.	Quantidade	ESTIMATIVA Valor unitário (R\$)	ESTIMATIVA Valor total (R\$)
1	Painel de divisória, na cor Cristal, 1202x2110x35mm – Tipo BP Plus (Formicado). Marca Eucatex	Unid.	300	159,96	47.988,00

2	Perfil Guia inferior - 3000mm, Cinza Ocidente, tipo naval, em ferro galvanizado, com 35mm de largura. Marca Rollfor	Unid.	1.800	9,99	17.982,00
3	Perfil Travessa - 3000mm, Cinza Ocidente, tipo naval, em ferro galvanizado, com 35mm de largura. Marca Rollfor	Unid.	450	14,99	6.745,50
4	Dobradiça 2 ½, em metal, cromada. Marca Vouga	Unid.	50	3,68	184,00
5	Dobradiça 3 ½, em metal, cromada. Marca Vouga	Unid.	50	3,68	184,00
6	Fechadura p/ porta de divisória, tubular, padrão 9mm, na cor Cinza Ocidente. Marca Vouga.	Unid.	20	47,86	957,20
7	Fechadura Tetra cromada. Marca Aliança	Unid.	10	75,49	754,90
8	Fecho rolete. Marca Alutec	Unid.	50	1,83	91,50
9	Passa cabo plástico na cor Cinza Ocidente. Marca Gceli	Unid.	200	2,38	476,00
10	Arrebite, Cinza Ocidente, 3,2x15mm. Marca Newfix	Unid.	50.000	0,04	2.000,00
11	Parafuso 4x45mm tipo Philips. Marca Newfix	Unid.	5.000	0,19	950,00
12	Parafuso 4x25mm tipo Philips. Marca Newfix	Unid.	8.000	0,06	480,00
13	Bucha nº 6. Marca Newfix	Unid.	15.000	0,05	750,00
14	Broca aço rápido 9/64. Marca Irwin	Unid.	300	4,39	1.317,00
15	Lâminas de serra T 32 para corte de metal e PVC, Altura: 31cm, Largura: 1,5cm, Profundidade: 1cm. Marca Starret	Unid.	10	7,15	71,50
16	Corrediça de metal para suporte de teclado. Com esferas metálicas, tipo telescópica de 35 a 40 cm. Marca Metalnox	Par	10	35,00	350,00
17	Porta de divisória na cor Cristal 820 X 2110 X 35mm. Marca Eucatex	Unid.	30	139,66	4.189,80
18	Perfil batente para porta 2128 x 35mm, cor cinza ocidente, em ferro galvanizado. Marca Rollfor	Unid.	50	10,73	536,50
19	Perfil requadro para porta de divisória 2110 X 35mm, cor cinza ocidente, em ferro galvanizado. Marca Rollfor	Unid.	50	4,52	226,00
20	Luva de Pano com Pigmentação. Super Safety	Par	50	2,50	125,00
21	Máscara de Pano dobrável descartável - tipo PFF2 com válvula. Marca Deltaplus	Unid.	50	4,17	208,50
22	Perfil Baguete para Vidro 1185mm, Cinza Ocidente, tipo naval, em ferro galvanizado, com 35mm de largura. Marca Rollfor.	Unid.	400	3,97	1.588,00
23	Perfil Leito Vidro 1185mm, Cinza Ocidente, tipo naval, em ferro galvanizado, com 35mm de largura. Marca Rollfor.	Unid.	400	5,47	2.188,00

VALOR GLOBAL DA PROPOSTA – R\$ 90.343,40 (noventa mil trezentos e quarenta e três reais e quarenta centavos)

VALIDADE – O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

PROCESSO – 003918/2019/TCE-RO.

FORO – Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor ADMILSON JOSÉ GUIMARÃES, representante da empresa T.A.G Comércio e Serviços EIRELI.

DATA DA ASSINATURA – 21 de agosto de 2019.

Ministério Público de Contas**Atos MPC****PORTARIA MPC**

PORTARIA Nº 005/2019/GCG-MPC

Nomeia os membros da Comissão de Correição e Inspeção para a 5ª Correição Ordinária.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no uso das competências que lhes conferem os artigos 61, 80 e 81 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, com nova redação dada pela Lei Complementar n. 799/14 e com base na RESOLUÇÃO Nº 03/2016/CPMPC;

CONSIDERANDO a necessidade do Corregedor-Geral em ter apoio de pessoal na realização de correições e inspeções no MPC-RO; e

CONSIDERANDO que o apoio deve recair, necessariamente, sob os servidores do Ministério Público de Contas;

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR como membros da Comissão de Correição e Inspeção para a 5ª Correição Ordinária, os servidores abaixo relacionados:

1. CÉSAR HENRIQUE LONGUINI - 990632
2. NATÁLIA SOUZA SALES ARAUJO - 990630
3. JOSÉ ELIAS MORAES BRANDÃO - 990665
4. BRENO POLITANO LANGE - 990738
5. ALEXANDRE DOS SANTOS TEIXEIRA - 990689

Art. 2º. Os servidores nomeados farão jus à concessão de dias de folga compensatória proporcional aos serviços realizados em horário que exceda o expediente normal, a serem usufruídas em comum acordo com seu chefe-imediato, de modo a não prejudicar os trabalhos em execução e o comprometimento das metas ordinárias, conforme o artigo 6º da Resolução nº 128/2013, combinado com o artigo 29 da Resolução nº 03/2016/CPMPC.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se;

Publique-se;

Porto Velho, 23 de agosto de 2019.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas